



Um curso jurídico de tradição não se faz da noite para o dia. A sinergia cotidiana entre os participes, os feitos alcançados, os valores que se manifestam, a massa crítica que se forma, o papel que o curso passa a representar na cidade e na região, tudo isso é o construir de uma tradição, que desafia os novos atores (sobretudo alunos, professores e funcionários) a uma constante evolução, num círculo virtuoso de superação. Essa é a realidade atual do juri tradicional Curso de Direito da FAFIBE e "O Direito ao alcance de todos", indubbiavelmente, tem sua parcela de responsabilidade nesse grandioso cenário.

Sob a ótica dos autores, em sua maioria alunos, o "Direito ao alcance de todos" representa a oportunidade, não só de pesquisar, de demonstrar o que foi aprendido, de escrever, mas também de se fazer ouvir, de se sentir como um elemento ativo que pode fazer do Direito um instrumento de transformação social. Esta oportunidade melhora a autoestima dos discentes e aflora o compromisso destes para com a instituição de ensino.

Dinines Yamada Scardoelli
Professor Universitário



O DIREITO AO ALCANCE DE TODOS

3^a Coletânea de Ensaios dos Acadêmicos do Curso de Direito

FACULDADES INTEGRADAS FAFIBE

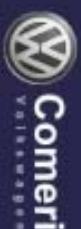


Faculdades Integradas

REBEDOURO SP



R E I S
Advogados
ASSOCIADOS
Credicitrus
Gestão Jurídica Online





FERNANDO GALVÃO MOURA(ORG)

**ANDRÉA SOUZA GARCIA, CLÁUDIA SILVANA DA COSTA,
GLAUBER CAMACHO GIMENEZ GARCIA, PAULO EDUARDO LÉPORE,
RAFAEL CATANI LIMA, RONALDO FENELON SANTOS FILHO
(COLABORADORES)**

O DIREITO AO ALCANCE DE TODOS



3^a. Coletânea de Ensaios dos Acadêmicos do Curso de Direito

Prefácio do Professor Mestre Dimas Yamada Scardoelli

FACULDADES INTEGRADAS FAFIBE

BEBEDOURO-SP

2009





Moura, Fernando Galvão (Org.).

O direito ao alcance de todos: 3^a coletânea de ensaios dos
acadêmicos do curso de direito / Fernando Galvão Moura (Org.).

-- Bebedouro: Fafibe, 2009.

148 p. ; 21,5 cm.

ISBN 978-85-60165-04-9

1. Direito. 2. Direito - Artigos. I. Título.

CDU: 34

Tiragem: 3.000 exemplares





**Dedicamos esta singela obra aos brasileiros que não
exercem sua cidadania por desconhecerem seus direitos
e deveres.**







AGRADECIMENTO

A Deus por estarmos aqui.

À Diretora Geral, professora Iná Izabel Faria Soares de Oliveira que, com seu espírito empreendedor, transformou a Fafibe em um grande orgulho para todos nós.

À Diretora Acadêmica, professora doutora Aparecida do Carmo Frigeri Berchior, pela forma que tem conduzido todos os projetos de pesquisa, ensino e extensão, colocando a Fafibe em posição de destaque frente às diversas faculdades e universidades da região.

À Diretora Administrativa, professora Maria de Lurdes Contro Souza Pinto, pela competência comprovada na gestão administrativa e, em especial, por contribuir com a análise e revisão final dos ensaios.

Ao funcionário César Luis Biancardi que não medi esforços para continuar contribuindo com a finalização da obra.

À Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas da Fafibe, professora mestre Cláudia Silvana da Costa, amiga e grande incentivadora desta coletânea.

Ao professor doutor Rinaldo Guariglia pela disposição em registrar nossa obra para ter validade científica.

Aos professores do Curso de Direito da Fafibe, pelo comprometimento com a qualidade e com a formação humanística do nosso aluno.

Aos funcionários da Fafibe, pelo apoio incondicional ao Curso de Direito.

A todos Coordenadores de Curso pela amizade, carinho e trabalho de equipe.

Ao grande companheiro, professor mestre Dimas Yamada Scardoelli, que prefaciou esta coletânea, grande responsável pela aprovação recorde da 1ª Turma de Direito no Exame da OAB, nosso carinho, admiração e homenagem.

Aos graduados da 1ª Turma de graduação e pós que também enviaram ensaios.

Aos alunos que transformaram suas dúvidas e aflições jurídicas em respostas a comunidade em geral.

Aos leitores da 1ª e 2ª coletâneas que nos incentivaram na escolha de novos temas.

Aos patrocinadores da obra, Reis Advogados Associados, Credicitrus, Copercitus, Comeri Volkswagen e Fafibe, pelo apoio à continuidade deste projeto.







AGRADECIMENTO JURÍDICO

Data Máxima Vênia – com a devida licença – isso mesmo, é com a devida licença de Vossas Excelências que quero manifestar todo carinho, respeito, amor e gratidão que tenho por esta instituição educacional chamada FAFIBE.

Aliás, gratidão foi uma das coisas mais importantes que aprendi ao longo do curso de Direito. Também, o que mais me marcou quando das realizações dos congressos jurídicos, das palestras, foi que os palestrantes ao iniciarem suas conferências sempre fizeram questão de manifestar seus agradecimentos por estarem ali.

É por isso que mais uma vez peço a devida *vênia* para ser grato à FAFIBE.

Primeiro agradecer a Deus, pois acredito que sem Ele nada disso seria possível. Depois agradecer eternamente à FAFIBE em nome da professora Iná Izabel Faria Soares de Oliveira. E, se me permitirem, quero fazer um agradecimento especial a um funcionário, o senhor Valdir, então porteiro, que ao perceber meu nervosismo e minha timidez no primeiro dia da faculdade, calorosamente estendeu sua mão me dizendo: “Filho, seja bem- vindo”!

Agradecer, também, a todos os professores, sem exceção, que passaram pelo curso de Direito e, principalmente, pela 1^a turma, pois muitas vezes deixaram suas famílias e seus lares para nos tornar pessoas melhores.

Por fim, agradecer sempre a nosso coordenador do curso, professor Fernando Galvão, pelo incentivo, apoio, dedicação e, principalmente, pelo respeito que teve com nossa turma, a 1^a turma de Direito da FAFIBE.

Penso que só há uma maneira de manifestar todo amor e gratidão que tenho por esta faculdade, é dizendo-lhe: muito obrigado, **FAFIBE!**

Luciano César Zambuzi
Bacharel em Direito da 1^a Turma – FAFIBE 2008







APRESENTAÇÃO

Quando um aluno ingressa num curso superior, muitas são as dúvidas e desafios. Será que escolhi o curso certo? Será que vou conseguir terminar a faculdade? Esta profissão tem mercado? Vou ter tempo para estudar e trabalhar? Que área seguir depois de formado? Estas são algumas perguntas que qualquer acadêmico se faz quando entra na faculdade. Agora, e o aluno de Direito? Será que tem as mesmas dúvidas e aflições?

Depois de algum tempo convivendo intensamente com acadêmicos de Direito, podemos chegar a algumas conclusões.

No estudo; nas dificuldades em conciliar o emprego e a faculdade; no “choque” inicial, principalmente para aqueles que há tempos não sentavam nos bancos escolares; na distância da família; nossos alunos não diferem muito dos demais.

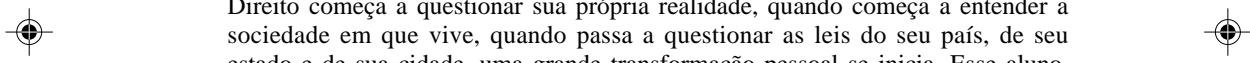
Ocorre, no entanto, que logo nas primeiras aulas, quando o aluno do Direito começa a questionar sua própria realidade, quando começa a entender a sociedade em que vive, quando passa a questionar as leis do seu país, de seu estado e de sua cidade, uma grande transformação pessoal se inicia. Esse aluno, nos primeiros semestres do curso, ainda ansioso pela imensidão de disciplinas que tem pela frente, começa a sentir a necessidade de algumas respostas imediatas.

A que aluno de Direito não lhe é perguntado, constantemente, por amigos, parentes, colegas de serviço, pessoas do povo, sobre algum problema jurídico latente em suas vidas? Que aluno de Direito não tem a ânsia de ajudar a diminuir as injustiças, de colaborar com a desmistificação do Direito e para o entendimento das leis e decisões judiciais? Que aluno de um curso jurídico não sente orgulho em dizer: faço Direito e quero ser um agente transformador!

Foi justamente com esta percepção que os alunos e professores do Curso de Direito da Fafibe lançaram, em 2006, o projeto “O Direito ao alcance de todos”.

A sala de aula sempre foi palco de discussões e polêmicas. Perguntas sobre os mais diversos temas. Assuntos antecipados pela vontade de aprender e começar a sanar as dúvidas das pessoas. Professores dispostos a orientar ensaios sobre pensão, separação, investigação de paternidade, assédio moral, meio ambiente, funcionamento da justiça e dos cartórios, direitos do trabalhador, da doméstica, da diarista, seguro obrigatório, cheque, cobrança de dívidas, direitos do consumidor, aposentadoria, direitos dos portadores de necessidades especiais...Enfim, aquilo que faz parte do dia-a-dia dos cidadãos.

Fazendo uma pequena retrospectiva do projeto, em maio de 2007, 60 ensaios são publicados em uma obra coletiva, prefaciada pelo Presidente da OAB/SP, Dr. Luiz Flávio Borges D’Urso, que comparece pessoalmente na Fafibe e destaca a





relevância dos temas. O livro passa a ser distribuído nas escolas, meios de comunicação, órgãos de classe, entidades, Ongs, nas bibliotecas do país e no exterior. A Universidade de Coimbra, em Portugal, uma das mais tradicionais do mundo, é brindada com vários exemplares. A ânsia do aluno em dividir suas dúvidas com o leitor leigo encontra um espaço apropriado.

Em agosto de 2008, a segunda coletânea é publicada. São temas jurídicos das mais diversas áreas do Direito, porém com os mesmos objetivos: linguagem simples, objetiva e de fácil compreensão. Os alunos de todos os períodos do curso participam ativamente. A divulgação, novamente, chega à comunidade nacional e internacional, como por exemplo, à Universidade Autônoma de Assunção (UAA).

No ano de 2009, o Curso de Direito se consolida e alcança resultados muito positivos.

A primeira turma formada bate recordes de aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil e envia ensaios para apreciação da comissão científica.

Nossa primeira turma de pós-graduação em Direito e Gestão Ambiental, coordenada pelo grande amigo e professor Rafael Costa Freiria, participa da elaboração da coletânea ora apresentada.

Temos alunos no exterior realizando intercâmbios internacionais, criando um grande diferencial na formação profissional. Várias Universidades latino-americanas são conveniadas.

Todas as ações acadêmicas, cursos, palestras, congressos, debates, mesas redonda, simpósios, visitas técnicas aos Tribunais Estaduais e Federais, Juizado Itinerante nos bairros, distritos e região e, especialmente, o compromisso dos professores, funcionários e direções com a pesquisa, ensino e extensão comprovam, definitivamente, a qualidade do Curso de Direito, características marcantes, também, nos demais cursos da Fafibe, resultando em excelentes índices educacionais, a exemplo do ENADE.

É, justamente, neste contexto social e educacional que apresentamos à comunidade nossa 3^a coletânea de ensaios jurídicos. Atualizando assuntos, trazendo temas não abordados nas edições anteriores, destacando áreas jurídicas inovadoras, buscando respostas para as dúvidas mais freqüentes, nossos alunos e professores continuam contribuindo para diminuir a distância entre a lei e o cidadão comum.

Continuaremos a luta para que “o direito esteja e seja ao alcance de todos”, sem exceção. Esta também é nossa responsabilidade como educadores e profissionais do Direito.

Fernando Galvão Moura
Coordenador do Curso de Direito da Fafibe
direito@fafibe.br





SUMÁRIO

PREFÁCIO..... 17

**UNIVERSIDADE PÚBLICA NÃO PODE COBRAR TAXA DE
MATRÍCULA**

Profª. Ms. Andréa Souza Garcia..... 19

COMPREI, NÃO GOSTEI! POSSO DEVOLVER?

Profª. Ms. Cláudia Silvana da Costa..... 21

QUEM ALEGA DEVE PROVAR

Prof. Ms. Fernando Galvão Moura..... 23

ANOVA CONCEPÇÃO SOBRE O USO DE ALGEMAS

Prof. Dr. Glauber Camacho Gimenez Garcia..... 26

**OARREPENDIMENTO NA AQUISIÇÃO DE PRODUTO OU SERVIÇO
FORADO ESTABELECIMENTO COMERCIAL**

Prof. Ms. Paulo Eduardo Lépore..... 28

**LEI N° 11.343/2006: A POLÊMICA ENTRE O TRAFICANTE E O
USUÁRIO**

Prof. Rafael Catani Lima..... 30

**A ARBITRAGEM COMO INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DE
CONTROVÉRSIAS**

Prof. Ms. Ronaldo Fenelon Santos Filho..... 33

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA
NAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PREVIDENCIÁRIAS
INSTITuíDAS OU MODIFICADAS POR MEDIDA PROVISÓRIA**

Anderson Maestro Vidal..... 35



RESERVA FLORESTAL LEGAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Maria Vitória Campanelli Moreira..... **37**

BLOQUEIO DO SERVIÇO DE TELEMARKETING

Edson Blattner e Kênia Bueno da Silva..... **39**

MINISTÉRIO PÚBLICO E PROMOTORIA: PARA QUE SERVEM?

Raul Vitor Ferreira Lino..... **41**

DIREITOS SUCESSÓRIOS DOS COMPAHEIROS: NÃO CASEI, MAS FIQUEI VIUVO (A)

Aparecida Lacerda Bueno..... **43**

OBRIGAÇÃO DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS

René Monteiro de Castro Damian de Oliveira..... **45**

QUEM TEM DIREITO A SE APOSENTAR PELO INSS?

Rubens de Oliveira Eliziário..... **47**

DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

Geraldo Campos Rocha Júnior..... **49**

ASSÉDIO MORAL

Rodrigo Garcia..... **51**

VIOLAÇÃO DOMICILIAR: QUANDO?

Patrícia Buzon Silva..... **53**

DIREITO DE PROPRIEDADE X DIREITO DE PROTEÇÃO AO PONTO

Geuciane Alonso do Carmo..... **55**

DOLO E CULPA

Aline Bueno de Souza..... **57**

SEGURAMENTE OBRIGATÓRIO

Samara Cadurim Oliveira..... **59**



VOCÊ SABIA QUE COBRAR JUROS ABUSIVOS É ILEGAL?	
<i>José Sérgio Gândara.....</i>	61
EMANCIPAÇÃO	
<i>Patrícia Carla Magalhães de Moraes.....</i>	63
TRANSPORTE DE CRIANÇAS	
<i>Kamila Gabriely de Souza Gomes.....</i>	65
LEIDE BIOSSEGURANÇA E A CIÊNCIA BRASILEIRA	
<i>Gabriel Rodrigues de Amorim Neto.....</i>	67
SEPARAÇÃO EM CARTÓRIO	
<i>Patrícia Cristiane de Almeida.....</i>	69
ESTOU DEVENDO! E AGORA?	
<i>Marcelo Douglas Peliçari.....</i>	71
DPVAT	
<i>Camila Saab Vieira.....</i>	73
PUBLICIDADE ENGANOSA	
<i>Francine Keiko Ito.....</i>	75
PRINCIPAIS DÚVIDAS SOBRE PROTESTO DE TÍTULOS	
<i>Ana Alice Garcia Campos.....</i>	77
RESERVA FLORESTAL LEGAL OBRIGATÓRIA	
<i>Michele Rodrigues Queiroz.....</i>	79
ABUSO E VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	
<i>Lívia Maria Mattos.....</i>	81
DIREITO AO SOSSEGO: QUAL O LIMITE?	
<i>Rebecca Letycia Fernandes.....</i>	83
ALIMENTOS GRAVÍDICOS	
<i>Simoni Antunes Peixe.....</i>	85





CONTRATO TEM QUE REGISTRAR

Eliana Cristina Marino..... 87

SERVIÇO ALTERNATIVO AO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Oswaldo Ramos da Silveira Neto..... 89

A ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA NO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Rogério de Souza Dornelles..... 91

QUAL A FUNÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE UM PAÍS?

Daniel Soares Navarro..... 93

O QUE É JUIZADO ITINERANTE?

Caio César de Oliveira Carnevali..... 95

OS DIREITOS DOS DOENTES

Tayson Aprigio de Oliveira..... 97

ACIDENTE DE TRABALHO: TENHO DIREITOS GARANTIDOS?

Caroline Liduvério Silva..... 99

PEQUENAS CAUSAS CÍVEIS

Luis Gustavo Conde..... 101

LICITAÇÕES PÚBLICAS

César Augusto Spina..... 103

LAUDÊMIO

Isidro Bento Júnior..... 106

SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

Fernanda Falqueti Val..... 108

VALIDADE JURÍDICA DE UMA PROCURAÇÃO

Lorival Ferreira da Silva Filho..... 110

O CASAMENTO

Leandro Casagrande..... 112



FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)	
<i>Jonatas David Olegário</i>	114
CHEQUE PRÉ – DATADO E DANOS MORAIS	
<i>Gabriela Ribeiro Fávero</i>	116
AUXÍLIO RECLUSÃO	
<i>Mariana Faxina</i>	118
“GATO”: OFURTO DE ENERGIA ELÉTRICA	
<i>Joel Fernandes</i>	120
O CONTRATO DE NAMORO É VÁLIDO?	
<i>Jéssica Prado Pereira</i>	122
CLONAGEM HUMANA	
<i>Guilherme Marques</i>	124
PEDOFILIA	
<i>Aline Francoise Barbosa Buinauski</i>	126
POLÍCIA PRENDE... JUSTIÇA SOLTÁ...	
<i>Paulo Henrique Dias Bezerra de Menezes</i>	128
DA RETROVENDA À PREEMPÇÃO	
<i>Élen Naiara Cardoso dos Santos</i>	130
MEDIADAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS	
<i>Eduardo Gonçalves Gagliardi</i>	132
O QUE É LEIDE RESPONSABILIDADE FISCAL?	
<i>Ricardo Fajan Toneli</i>	134
PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE OU NÃO	
<i>Bruno Nicolela dos Santos</i>	136
BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DO FACTORING	
<i>Lurdes Ap. de Castro C. Rocha</i>	138



**TRIBUTO: O QUE PODEMOS EXIGIR DO ESTADO?**

Ciro Rodrigo Toniolo Costa..... 140

DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TRANSPLANTES

Gabriella Paula Santos Rabelo..... 142

AUXÍLIO-ACIDENTE: UM DIREITO POUCO DIVULGADO

Carla Rimi Sales..... 144

REFERÊNCIAS 147



PREFÁCIO

Ensino jurídico, pesquisa científica e extensão universitária. Os três pilares que sustentam um curso de Direito de qualidade são encontrados no presente livro, intitulado "O Direito ao alcance de todos", que chega agora à terceira edição.

O ensino é percebido na essência da obra - que coleta ensaios jurídicos de alunos e professores do Curso de Direito da FAFIBE - na medida em que os vários temas abordados são frutos de constantes debates ensejados em sala de aula, ou no dia-a-dia universitário.

A proposta de escrever um ensaio fez com que cada um de seus diversos autores abraçasse o dom de pesquisar, já que todo o percurso entre a idéia e o texto pronto não é resultado do mero acaso, mas sim de leituras técnicas e especializadas, fichamentos, métodos, minutas, revisões, ou seja, materializa-se, enfim, em verdadeira pesquisa científica.

Entretanto, o maior feito desta coletânea está na consolidação da extensão universitária, no mais perfeito exemplo de interação entre o mundo acadêmico e a comunidade na qual se insere. Ora, escrever artigos jurídicos para que leigos em Direito possam assimilar as mensagens neles contidas é a manifestação de cidadania, de socialização do conhecimento, de nítida ajuda para que o acesso à Justiça seja de fato disponibilizado e exercido por todos os interessados, sem qualquer exceção.

Como se não bastasse, é oportuno asseverar que "O Direito ao alcance de todos" colabora para a consolidação de um curso de Direito de excelência, que detém todos os ingredientes para o sucesso (infraestrutura adequada, professores atuantes, direção e coordenação arrojadas e participativas, alunos interessados, objetivos bem definidos, apenas para elencar alguns), que faz de seus obstáculos estímulos para a contínua melhora e cujas conquistas são merecidamente laureadas, como, por exemplo, a notícia recente da aprovação maciça dos alunos da primeira turma do Curso de Direito da FAFIBE no difícil exame da Ordem dos Advogados do Brasil.





Um curso jurídico de tradição não se faz da noite para o dia. A sinergia cotidiana entre os partícipes, os feitos alcançados, os valores que se manifestam, a massa crítica que se forma, o papel que o curso passa a representar na cidade e na região, tudo isso é o construir de uma tradição, que desafia os novos atores (sobretudo alunos, professores e funcionários) a uma constante evolução, num círculo virtuoso de superação. Essa é a realidade atual do já tradicional Curso de Direito da FAFIBE e "O Direito ao alcance de todos", indubitavelmente, tem sua parcela de responsabilidade nesse grandioso cenário.

Sob a ótica dos autores, em sua maioria alunos, o "Direito ao alcance de todos" representa a oportunidade, não só de pesquisar, de demonstrar o que foi aprendido, de escrever, mas também de se fazer ouvir, de se sentir como um elemento ativo que pode fazer do Direito um instrumento de transformação social. Esta oportunidade melhora a autoestima dos discentes e aflora o compromisso destes para com a instituição de ensino.

Muitos acadêmicos viram nesta obra a primeira publicação de um texto seu. Assim, a continuidade deste projeto será a chance para que muitos outros alunos possam mostrar seus potenciais e ter seus ensaios publicados, o que é suficiente para que "O Direito ao alcance de todos" seja mais e mais prestigiado por todos os seus responsáveis e apoiadores.

Ainda há um outro aspecto que merece atenção. O livro é composto por dezenas de ensaios jurídicos voltados à população em geral, contemplando releituras de temas clássicos, novas leituras de temas contemporâneos e esclarecimentos de dúvidas cotidianas, demonstrando, em suma, que o Direito está em constante evolução. Por óbvio que parte dessa evolução se deve ao "Direito ao alcance de todos", seja pela energia dos autores-alunos, seja pela maestria dos autores-professores.

Por todas essas sinceras considerações e seus merecidos predicados, fica a certeza de que os maiores beneficiários da presente coletânea serão seus leitores, que perceberão nas singelas, porém pertinentes palavras, a grandiosa gama de informações e o enriquecimento de idéias.

Dimas Yamada Scardoelli

Professor Universitário





UNIVERSIDADE PÚBLICA NÃO PODE COBRAR TAXA DE MATRÍCULA

Profª. Ms. Andréa Souza Garcia

É comum ocorrerem determinadas cobranças indevidas e que, muitas vezes, são quitadas por falta de conhecimento das pessoas, as quais devem saber se têm ou não a obrigação de pagar. É o que aconteceu em relação às taxas de matrícula cobradas por universidades públicas.

Nesse sentido, aponta o art. 206, IV da Constituição Federativa do Brasil que: “o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais”, o que significa que “a cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal, conforme aponta a Súmula Vinculante nº 12 do Supremo Tribunal Federal (STF), editada no ano de 2008.

No entendimento dos juristas, o conteúdo do art. 206, IV da Constituição Federal brasileira representa um princípio a ser aplicado a quaisquer graus de formação, pois o dispositivo não os distingue, não cabendo aos julgadores fazê-lo.

Destaca-se que tal súmula tem efeito vinculante em relação às decisões dos órgãos do Poder Judiciário e Administração Pública (federal, estadual e municipal), não podendo ser contrariada, neste caso tornando proibida a taxa de matrícula em universidades públicas. Como as instituições públicas de ensino devem manter educação gratuita, tal cobrança torna-se inconstitucional.

Para as universidades, tal pagamento garante a igualdade de acesso e continuidade dos alunos, possibilitando custear a permanência dos acadêmicos



financeiramente carentes, por meio de bolsas, transportes, moradia e alimentação, não podendo ser considerada uma taxa e nem mesmo contraprestação pelo ensino ofertado. Contudo, como apontou o Ministro Ricardo Lewandowski, a União é que deve se responsabilizar por tais despesas, por meio dos 18% de impostos recolhidos, parcela a ser investida na educação. Esse posicionamento foi seguido pela maioria dos ministros, quais sejam Carlos Ayres Britto, Carlos Alberto Menezes Direito, Ellen Gracie, Cesar Peluso e Marco Aurélio. Ademais, mesmo que a universidade justificasse a cobrança de taxas em função da denominada “autonomia universitária” (prerrogativa constante na Carta Magna), esta não poderia se sobrepor à garantia constitucional da gratuidade do ensino público.

O direito à educação é uma realização do ideal democrático, constitucionalmente garantido, sendo a forma mais benéfica de atingir tal objetivo o ensino público gratuito. Assim, não é correto obstar o acesso das pessoas carentes à educação, que é um direito fundamental, portanto, não passível de prejuízo.

Esse entendimento não poderia ser aplicado somente à matrícula, mas a qualquer taxa acadêmica, incluindo a expedição e registro de diplomas ou declarações, o que também não deveria ser cobrado pelas instituições públicas.

Desta feita, todos os acadêmicos que forem cobrados quanto à taxa de matrícula têm o direito de resarcimento, administrativa ou judicialmente, caso a instituição negue o pedido de devolução do valor indevidamente pago.

Esta produção foi elaborada para informar as pessoas, ora leitores, de seus direitos enquanto cidadãos e, especificamente, estudantes de instituições públicas, os quais devem propagar tais informações, a fim de atingir o maior número de indivíduos possível, tornando a população mais consciente.





COMPREI, NÃO GOSTEI! POSSO DEVOLVER?

Profª Ms. Cláudia Silvana da Costa

Em regra, você não tem o direito de devolver um produto comprado simplesmente pelo fato de não ter gostado ou não o querer mais, pois para se desfazer de uma compra, ou desistir de um serviço contratado é necessário que haja uma justificativa convincente, como por exemplo, o produto apresentar um defeito, ou não ter a reparação do defeito dentro do prazo estipulado pela lei, ou o serviço ser mal realizado.

No entanto, em algumas situações a devolução é permitida, segundo o que estabelece o Artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o qual prevê o direito de arrependimento nas relações de consumo. De acordo com o Artigo 49:

“O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura, ou do ato do recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de produtos ou serviços for feita fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou domicílio”.

Por este artigo, se você comprou alguma coisa por telefone, por catálogo, por anúncio em revista ou jornal, pela internet, por telemarketing, por vendedor que passou na sua porta ou na rua, ou seja, fora do estabelecimento comercial (loja, supermercado, central de compras), poderá exercer o direito de arrependimento no prazo de sete dias, contados a partir do recebimento do produto em sua casa, ou da assinatura do contrato, sem necessitar apresentar qualquer justificativa ou motivo.





O direito de arrependimento, também chamado de direito de reflexão, visa proteger o consumidor que adquiriu produtos e serviços fora de estabelecimentos comerciais, e que, muitas vezes, comprou simplesmente por impulso, por força da propaganda ou por “pressão” do próprio vendedor, mas que não teve no momento da compra a possibilidade do contato direto com o produto, desta forma, não pode “tocar” ou analisar cuidadosamente o produto, ou testar o serviço para saber se realmente correspondia às suas expectativas e necessidades. Neste caso, o consumidor poderá, dentro dos sete dias, se arrepender e desistir do negócio realizado, recebendo de volta a quantia total paga com as devidas correções.

No ato da compra, como medida de precaução, você deve exigir o nome, endereço e telefone do vendedor ou da empresa, especificar a forma de pagamento e a descrição do produto ou serviço contratado, pois caso venha a se arrepender da compra realizada, deverá, no prazo de sete dias, enviar uma manifestação por escrito ao vendedor ou à empresa contratada, constando o seu arrependimento, e desfazendo o negócio.

É importante frisar que o consumidor sempre deverá ter uma cópia dos documentos por ele enviados, e sua manifestação deverá ser por escrito, devendo ser enviada através de carta registrada, ou notificação extrajudicial, e-mail, fax, ou documento que comprove tanto o envio como o recebimento pelo fornecedor no prazo legal, pois passado esse prazo, o consumidor não poderá mais desfazer o negócio, ou devolver o produto sem justificativas, correndo o risco de ter sérios aborrecimentos, ou implicações de ordem judicial.





QUEM ALEGA DEVE PROVAR

Prof. Ms. Fernando Galvão Moura



Na escola ou na faculdade, a prova é o momento em que o aluno demonstra que estudou para determinada disciplina, que consegue provar seu raciocínio. O estudante prova por “a” mais “b” que “sabe” o conteúdo que foi ministrado em sala de aula. Ao corrigir, o professor aceita ou não os argumentos de seu aluno, dando a nota final.



Pois bem, pode até parecer uma analogia grosseira, mas serve para explicar a importância da “prova” para o direito. Naquela situação, o aluno pretende provar que estudou e o professor, servindo como um “juiz”, analisa o que foi apresentado. Na justiça, não é diferente!

Um dos grandes pilares do direito processual é a assertiva “quem alega deve provar”, especialmente quanto à matéria de fato. É justamente aí que está o ponto fundamental de qualquer processo ou ação judicial. De nada adianta buscar a Justiça alegando ter direitos sem conseguir apresentar as provas suficientes. Muitas vezes, a responsabilidade pela improcedência de determinada ação recai sobre o advogado ou mesmo, equivocadamente, a parte litigante culpa o próprio juiz por não “ter feito justiça em seu caso”.

O instituto da prova é objeto de muitos estudos, debates, discussão doutrinária e jurisprudencial. No entanto, como o objetivo desta obra é facilitar o entendimento do direito, vamos nos ater aos exemplos mais corriqueiros.

As principais provas admitidas no direito brasileiro são as testemunhas, os documentos, as perícias e as inspeções judiciais. Levando em conta os casos mais comuns, nas diversas áreas do direito, vamos a algumas dicas práticas.





No Direito do Consumidor: é muito comum pessoas buscarem os serviços do Procon ou mesmo do Juizado Especial Civil sem a devida cautela. Não se esqueça que a nota fiscal é o documento mais importante para comprovar a compra de um produto. O termo de garantia também deve ser apresentado. Se levar algum produto para consertar na loja, não se esqueça de, na entrega, pedir um documento datado, caso contrário, terá dificuldades de comprovar os prazos de garantia. Comprovantes de pagamento como recibos ou depósitos bancários são fundamentais. Orçamentos e contratos assinados por duas testemunhas são muito importantes para comprovar serviços. Quando emitir cheques faça sempre de forma nominal e, se possível, escreva no verso a que título serve aquele pagamento. Cheques pré – datados, ou melhor, pós – datados, apesar da legislação não prever, vêm sendo aceitos pela justiça brasileira. Não se esqueça daquele ditado popular: “quem paga mal, paga duas vezes”.

No Direito do Trabalho: a principal prova no direito do trabalho é, sem dúvida alguma, a prova testemunhal. Alegar a existência de vínculo de emprego, horas extras, trabalho aos domingos e feriados, sem trazer testemunhas concretas não garantirá uma sentença favorável. Por outro lado, a empresa deve manter a documentação do empregado em ordem, como recibos de pagamento, controle de jornada, atestados médicos, aviso de férias, advertências (quando não assinadas pelo empregado, devem ser assinadas por duas testemunhas), boletim de ocorrência nos casos mais graves, recibo de entrega de Equipamento de Proteção Individual (EPI), exames admissional, periódico e demissional, banco de horas, termo de rescisão de contrato de trabalho e outros. Atualmente, e-mails com data e hora, também podem ser usados como prova na Justiça do Trabalho, podendo ser apresentados tanto pelo empregado como pelo empregador, dependendo dos fatos alegados. Muitos acordos e convenções coletivas trazem inúmeros direitos não previstos na legislação.

No Direito de Família: separações, divórcios, pensão alimentícia, investigação de paternidade, união estável são as ações mais comuns na Justiça e que também dependem de prova. Nestes casos, as testemunhas são fundamentais. Evite parentes. Prefira pessoas não envolvidas sentimentalmente com seu problema familiar. Além dos documentos indispensáveis como certidão de casamento e certidão de nascimento dos filhos, cartas e fotos são muito



importantes. Os casos mais graves, especialmente de agressões físicas e verbais, necessitam de Boletim de Ocorrência.

No Direito Penal: nesta área, em regra, a prova da autoria do crime e da materialidade são fundamentais. A prova dever ser a mais concreta possível, já que vigora o “princípio da inocência”, onde todos são inocentes até que se prove o contrário. Aqui, todas as investigações policiais são relevantes. Em juízo, a prova das testemunhas presenciais e a perícia exercem papel decisivo para a absolvição ou condenação do acusado.

No Direito Previdenciário: como em todas áreas do direito, para conseguir um benefício previdenciário, seja pensão ou aposentadoria, é necessário apresentar testemunhas, exames, atestados médicos e perícia que comprovem os fatos alegados. A negativa do INSS para concessão do benefício também deve ser apresentada em juízo.

No Direito Civil: devido a amplitude desta área, praticamente todos os meios de prova são necessários. Os documentos escritos como contratos, escrituras, títulos de crédito, laudos, atestados, notificações, certidões de nascimento, casamento e de óbito, são muito utilizados para fazer prova.

O objetivo aqui não é esgotar o tema prova no direito brasileiro, mas chamar a atenção sobre a importância deste assunto, especialmente para o leigo que busca a Justiça quando se sente lesado. A parte precisa contribuir na apresentação destas provas.

De nada adianta ter o direito e não provar. Muitas vezes sabemos que somos titulares de um direito, mas não conseguimos provar.

Por isso, na escola ou na faculdade, da mesma forma que um aluno deve provar que aprendeu, um cidadão que busca a justiça deve provar que é titular daquele direito, caso contrário, o estudante será reprovado na avaliação e o cidadão na sentença.





A NOVA CONCEPÇÃO SOBRE O USO DE ALGEMAS

Prof. Dr. Glauber Camacho Gimenez Garcia

Muitos episódios ocorreram fazendo com que a atenção das pessoas se voltasse para a questão do uso de algemas, a exemplo de casos mostrados pela mídia em que pessoas eram algemadas para serem conduzidas à delegacia.

Inicialmente, o uso de algemas encontrava-se previsto no art. 199 da Lei de Execução Penal (nº 7210/84), deixando claro que seria necessário disciplinar o assunto por meio de decreto federal, embora não houvesse interesse dos legisladores nesse sentido. Contudo, mais tarde, como resultado do julgamento do Habeas Corpus nº 91.952, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a Súmula Vinculante de nº 11, segundo a qual: “só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal, do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado” (site do Supremo Tribunal Federal).

Tal súmula, cujo seguimento deve ser obrigatório, sem qualquer discriminação, teve como fundamento até mesmo as garantias da Constituição Federal brasileira e as recepcionadas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, denominando-se Pacto de San Jose da Costa Rica, o que é respeitado no Brasil pelo Decreto 678/1992, aí se inserindo o direito à integridade pessoal, liberdade, proteção da honra e da dignidade.





Quanto ao direito à integridade pessoal, aponta-se que todos devem ter respeitada a sua integridade física e moral, não podendo ser submetido a torturas ou tratamentos desumanos e degradantes. No que toca à liberdade, ressalta-se que todos têm direito à segurança pessoal, sendo proibido privar alguém de sua liberdade física (exceto em casos previstos em lei) ou submetê-lo à prisão arbitrária. Além disso, importante destacar que se deve respeito à honra e dignidade das pessoas. Isso significa que o poder de punir do Estado deve ser limitado ao direito dos indivíduos, pois se do contrário for, desrespeitando as prerrogativas constitucionais, pode se caracterizar abuso de autoridade, gerando responsabilidade do Estado, o que pode ser cobrado judicialmente pelo indivíduo.

Assim, percebe-se que, mesmo com todas as garantias legais, podem ocorrer situações que prejudicam os direitos inerentes aos cidadãos brasileiros, os quais, muitas vezes, não têm consciência de seus direitos e, por isso, são lesados. Nesse sentido, é importante que se saiba que a Súmula Vinculante sobre o uso de algemas se estende a todos, sem exceção.

O intuito é que essas palavras escritas possam auxiliar na conscientização de que o uso de algemas deve respeitar os preceitos da Súmula Vinculante nº 11 do STF, bem como o disposto na Constituição Federal brasileira, independentemente da classe social ou etnia a que pertença o acusado, ou preso, já que liberdade, dignidade, inviolabilidade da vida privada e integridade física e moral é direito de todos.





O ARREPENDIMENTO NA AQUISIÇÃO DE PRODUTO OU SERVIÇO FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Prof. Ms. Paulo Eduardo Lépore



No Brasil, por muito tempo, houve um predomínio dos contratos de consumo que garantiam direitos abusivos às empresas, que exoneravam os fornecedores de responsabilidades, e que impunham juros exorbitantes sem qualquer razão aparente.



Um ícone que representou um aumento de vendas para as empresas foi o contrato a distância, a partir de anúncios de televisão e rádio, que, exagerados, abusavam das fragilidades do consumidor. Valer-se dos instintos e desejos da população passou a ser a maior arma das empresas que realizavam vendas a distância.

Entretanto, nesse contexto, surgiu uma das grandes conquistas do direito no Brasil: a edição do Código de Defesa do Consumidor. Criado em 1990, na forma da Lei 8.078/90, a partir de uma exigência da Constituição Federal, representou uma reação aos inúmeros desmandos que vinham ocorrendo no mercado nacional, contexto em que as empresas ditavam as regras nas relações de consumo, relegando ao consumidor uma posição desprivilegiada.

Destaca-se, dentre os inúmeros direitos assegurados no novo código, o direito ao arrependimento.

Segundo o Art. 49 do Código de Defesa do Consumidor (usualmente também chamado de CDC), o consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura, ou do ato de recebimento do produto, ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços





ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou em domicílio, obtendo de volta o que havia pago. Essa situação, hoje, se estende também às compras pela internet.

Ponto que causa bastante confusão é o local da compra. Deve-se frisar que só se tem direito ao arrependimento, no prazo de 7 (sete) dias, se o negócio for realizado *fora* do estabelecimento comercial. Pode até ser que a própria empresa queira oferecer ao consumidor o direito de se arrepender mesmo nas compras realizadas em seus estabelecimentos (lojas), o que normalmente fica claro por meio de avisos dispostos nas lojas ou afixados nas etiquetas, que fixam condições e prazos próprios (como, por exemplo, a troca em 5 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) dias) e, desde que a etiqueta seja mantida no produto, ou a embalagem original não seja violada). Nessas situações, ainda que o Código de Defesa do Consumidor não obrigue, a empresa deverá cumprir o que prometeu no anúncio ou na etiqueta do produto.

Por fim, é importante que não se confunda o direito de arrependimento com o dever que os fornecedores têm de trocar produtos defeituosos. A substituição de produtos danificados ou avariados é exigência normal, e nessa hipótese seguem-se outras regras, como o prazo para reclamar, de 30 dias para produtos não duráveis (alimentos, por exemplo) e 90 dias para produtos duráveis (eletrodomésticos, por exemplo).

Assim, sentindo-se violado em relação a essa garantia, o consumidor pode e deve procurar auxílio de um profissional do direito, e mover ação judicial com vistas a assegurar o cumprimento dessa importante regra que protege as relações de consumo.



LEI Nº. 11.343/2006: A POLÊMICA ENTRE O TRAFICANTE E O USUÁRIO

Prof. Rafael Catani Lima

A Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006, dentre outros objetos, define condutas consideradas criminosas relativas às drogas, bem como dispõe sobre o procedimento criminal a ser abordado àqueles que vierem a praticar quaisquer das condutas típicas previstas neste instrumento legislativo.

Antes de fazer uma abordagem no objeto de discussão deste trabalho, importante estabelecer a definição jurídica de *droga*. Para os fins legais, será considerado *droga* toda e qualquer substância ou produto capazes de causar dependência, que estejam relacionados na Portaria SVS/MS nº. 344, de 12 de maio de 1998, editada pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), órgão governamental vinculado ao Ministério da Saúde.

No que tange às condutas típicas previstas na legislação em estudo, duas delas guardam bastante importância, quais sejam, as relacionadas ao usuário de drogas (artigo 28), e também àquelas ligadas ao ato da traficância (artigo 33).

É comum, na atualidade, divergências acerca da distinção entre o usuário de substância entorpecente e aquele considerado, juridicamente, como traficante, haja vista a semelhança de condutas típicas previstas em ambos os tipos penais.

De acordo com o artigo 28 da Lei de Drogas, será considerado usuário aquele que *adquirir* (comprar, obter mediante certo preço), *guardar* (tomar conta de algo, proteger), *ter em depósito* (reter a coisa à sua disposição, ou seja, manter a substância para si mesmo), *transportar* (levar de um lugar para outro, utilizando-se de um meio de transporte) ou *trazer consigo* (é levar a droga junto





a si, sem nenhum meio de locomoção) droga, sem a devida autorização ou desobedecendo determinação legal.

Por outro lado, configurará o crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, tráfico de drogas, aquele que “*importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar*”.

Conforme se depreende, em ambos os dispositivos legais, várias são as condutas incriminadas, sendo certo que, todas aquelas previstas no artigo 28, também se encontram mencionadas no artigo 33, gerando, conforme já mencionado, em determinadas situações, grande dificuldade para capitular a infração penal praticada pelo agente.

Assim sendo, na ânsia de diferenciar as duas condutas, aparentemente conflitantes, o magistrado, quando da aferição das condutas, deverá levar em consideração alguns critérios estabelecidos pela própria legislação em estudo. De acordo com o parágrafo 2º do artigo 28, “*para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente*”.

Nessa senda, não só a quantidade da substância apreendida é fator determinante para a capitulação legal da conduta praticada. Assim, é possível que alguém esteja *trazendo consigo* pouca quantidade de *droga* e seja considerado mero usuário, se nunca, por exemplo, sofreu qualquer condenação por ilícitos, envolvendo entorpecentes, enquanto que, em determinadas situações, a mesma quantidade, quando aliada às outras circunstâncias (modo de acondicionamento da substância, valor dessa substância e condição financeira do agente, local onde a droga fora apreendida, anteriores condenações por infrações da Lei de Drogas etc.) pode também caracterizar a figura da traficância.

Verifica-se, portanto, que a legislação em vigor, adotou o critério do reconhecimento judicial e não da quantificação para distinguir a figura do usuário e do traficante. Dessa forma, caberá ao magistrado, pautado pela prudência e pela razoabilidade, avaliar se a droga destinava-se ou não ao consumo pessoal.





A prudência e a razoabilidade, acima apontadas, serão necessárias na aferição da causa a fim de impedir qualquer injustiça por parte do Estado na solução da lide, já que cada um dos delitos em estudo trazem consequências jurídicas diferenciadas.

Aquele que for condenado pelo tráfico (artigo 33), estará sujeito a uma pena privativa de liberdade, consistente na reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, além do pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, além deste delito ser equiparado a hediondo, sendo por isso, vedado alguns benefícios penais. Já o condenado pelo artigo 28, não estará sujeito a qualquer pena privativa de liberdade, mas tão somente à advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e à medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Por fim, é necessário apontar que a conduta do usuário (artigo 28), não deixou de ser considerado crime com a entrada em vigor da legislação em estudo, simplesmente por não trazer em seu preceito secundário qualquer pena privativa de liberdade. As condutas ali previstas continuam sendo consideradas infrações penais, mas por serem consideradas questões de saúde pública, deixaram de ser punidas com penas privativas de liberdade, impondo aos usuários medidas de reinserção social, operando-se o que juridicamente é chamado de despenalização e não a descriminalização como apontado pela maioria da sociedade e alguns doutrinadores.



AARBITRAGEM COMO INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Prof. Ms. Ronaldo Fenelon Santos Filho

Súmula de vedação de recursos repetitivos, celeridade processual, repercussão geral, súmula vinculante, processo digital, interposição de recursos por meios eletrônicos, princípio da razoável duração do processo. Todos os termos acima identificados foram apostos pelo legislador constitucional ou ordinário com o intuito comum de propiciar maior agilidade aos processos judiciais.

Embora a iniciativa seja louvável, carecem tais iniciativas de racionalização da verdadeira essência da premente necessidade de agilizar os meios de solução de controvérsias. A nosso ver, tal solução encontra guarida na aplicação irrestrita da Lei de Arbitragem, qual seja a Lei nº 9.307/96.

A vantagem da instalação da arbitragem diz respeito não só a celeridade, mas também pelo fato de as partes participarem, em igualdade de posições de todas as partes do processo, inclusive quando da ocorrência do contexto probatório. Essa proximidade resulta em uma sensação de justiça ou mesmo uma conformação com as decisões eventualmente prolatadas, ao contrário das decisões prolatadas no âmbito da jurisdição.

Necessário frisar que a duração de um processo em todas as instâncias, em média, é de 5 (cinco) anos e na arbitragem, por previsão legal, seria de 6 (seis) meses, ou outro prazo estipulado pelas partes.

Outro fator preponderante à utilização da arbitragem diz respeito ao fato de o árbitro ser escolhido por consenso entre as partes litigantes, o que, por si só, afasta alegações de favorecimento, ou mesmo de suspeição e impedimento. Geralmente o árbitro é um terceiro escolhido antes, ou no ato desencadeador do





conflito, constando como única necessidade o fato de o mesmo possuir conhecimento técnico sobre o assunto.

Mesmo com algumas opiniões divergentes, a atividade arbitral equipara-se à jurisdição voluntária, pois oferece, guardadas as diferenças epistemológicas, todas as garantias constitucionais inerentes à solução de conflitos, quais sejam: contraditório, ampla defesa, devido processo legal e razoável duração do processo.

Ademais, somente podem ser levados à arbitragem os assuntos passíveis de disposição pelas partes, ou seja, os direitos patrimoniais disponíveis. Tal fato implica na equiparação do processo arbitral com um ato de transação extrajudicial, ou seja, se as partes são capazes de contratar, poderiam, analogicamente, distratar ou até mesmo repactuar, desde que tenham manifestado sua aceitação quanto a tais atos.

A instituição da arbitragem, pois, depende de inserção de cláusula compromissória no bojo de um contrato, ou mesmo na consolidação de uma convenção em apartado, denominada convenção arbitral. Tais instrumentos identificam a vontade dos contratantes em resolver seus litígios com a utilização da Lei de Arbitragem e mais, podem discorrer sobre as regras e qual o órgão responsável pelo julgamento.

Algumas empresas de nossa região, notadamente as usinas sucroalcooleiras e os frigoríficos de grande porte, passam a adotar o procedimento. A justificativa é sempre a mesma: maior celeridade e adequação às normas internacionais, uma vez que todas elas preceituam a importância da arbitragem.

Talvez não tenhamos uma perspectiva animadora nos próximos anos quanto à utilização do processo arbitral. Entretanto, embora em menor escala que nos países desenvolvidos cujo processo é utilizado em até 40% dos casos, os legisladores deveriam engendrar esforços contumazes para a aplicação e extensão da lei de arbitragem em um contexto muito maior que o deflagrado hoje em dia.

Perderíamos menos tempo com a retificação ou adequação de leis que já nascem anacrônicas e diminuiria o custo operacional da máquina estatal, evitando novos investimentos e desperdício com equipamentos que, muitas vezes, são obstados pela burocacia do Estado.

Mais do que reformar o Poder Judiciário, é preciso adequar a consciência daqueles que dele se utilizam, alterando parâmetros e até mesmo princípios enraizados pela “vã filosofia do litígio a qualquer custo”. A arbitragem cumpre seu papel na conflagração da justiça e na atribuição à parte do real conceito de justiça.



APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA NAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PREVIDENCIÁRIAS INSTITUÍDAS OU MODIFICADAS POR MEDIDA PROVISÓRIA

*Anderson Maestro Vidal
Advogado*

A Constituição Federal de 1.988, expressamente no artigo 62, § 2º prevê a possibilidade de instituição ou majoração de impostos por Medida Provisória, porém, esta, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

Este lapso temporal incerto no artigo supra citado é conhecido como princípio da anterioridade, contudo, tal princípio comporta exceções.

As Medidas Provisórias têm apenas força de lei, não se confundindo com LEI propriamente dita, e, quando instituída terá vigência de 60 dias, podendo ser prorrogada por igual período, por uma única vez.

Para que uma Medida Provisória continue tendo validade no ordenamento jurídico é de todo oportuno que o Poder Legislativo converta a referida Medida Provisória em Lei, sob pena de extinção desta, devendo, contudo, o Congresso Nacional, por via de Decreto Legislativo, ratificar todos os efeitos por ela provocados nos casos concretos durante sua vigência.

Quando se trata de instituição ou majoração de contribuição social para previdência, o período a ser respeitado é o quanto expresso no artigo 195, § 6º da Carta Magna, diga-se, depois de decorridos noventa dias da data da publicação da Lei que a houver instituído ou modificado.

Nesse ínterim, embora a Medida Provisória não seja lei, mas é a esta comparada, quando o chefe do Poder Executivo vier instituir ou majorar



determinada contribuição-social-previdenciária, esta somente poderá produzir efeitos depois de percorridos 90 dias da data de sua publicação.

Para que isso ocorra, necessariamente, a MP deverá percorrer um de dois caminhos, quais sejam, ser reeditada, uma vez que seu período de vigência como já exposto é de no máximo 60 dias ou ser, dentro deste prazo, convertida em lei pelo Congresso Nacional.

Sobre o tema, o STF assim já se pronunciou: EMENTA: “Servidores públicos do Distrito Federal: legitimidade da majoração da contribuição previdenciária determinada pela MPr 560/94 e suas reedições, observado o princípio da anterioridade nonagesimal, contado o prazo a partir da edição da referida medida provisória. Precedentes.” (STF - AI 445678 AgR / DF – Relator: Sepúlveda Pertence – julgamento 30/05/2.006

Em síntese, conclui-se que as Medidas Provisórias podem legislar sobre a matéria contribuição-social-previdenciária, porém, sua exigência deverá respeitar o prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º da CF, devendo ser convertida em lei pelo Congresso Nacional, com alteração, ou não, em seu texto originário, para continuar a gerar efeitos, e o prazo para sua exigência ficará condicionada às alterações que este texto originário poderá, ou não, sofrer.



RESERVA FLORESTAL LEGAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

*Maria Vitória Campanelli Moreira
Advogada*

A exploração dos recursos naturais para a satisfação dos interesses e necessidades humanas foi uma constante desde os tempos primitivos, sem que, durante muito tempo, houvesse uma preocupação com a sua exploração adequada e sustentável.

A deterioração das condições ambientais está ameaçando a vida na terra e o próprio planeta.

A natureza está cobrando o seu preço, pois já são evidentes as consequências: desertificação em várias regiões; assoreamento de rios; contaminação das águas, do solo, dos alimentos e do ar; proliferação de novas pragas na agricultura e novas doenças; extinção de espécies animais e vegetais; mudanças climáticas acentuadas, trazendo inundações, secas, tornados, deixando rastros de destruição, prejuízos e morte, além do medo e insegurança da população.

A partir das décadas 1970/1980, com a intensificação desses fenômenos naturais e as constantes denúncias dos cientistas, as sociedades estão se conscientizando da gravidade das questões ambientais e propondo alternativas de solução.

As florestas, devido sua grande extensão no território pátrio, fator econômico, importância na preservação da qualidade de vida e na preservação da biodiversidade animal e vegetal e ser instrumento de seqüestro de carbono, têm sido objeto de atenção da legislação ambiental. Particularmente, do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 4.771/65, com sucessivas alterações) e da Constituição Federal de 1988.





O Código Florestal Brasileiro ao instituir a Reserva Florestal Legal a conceitua, conforme o texto atualmente em vigor, como a “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas”(art. 1º, § 2º, III).

Sua área varia de 20 a 80% da propriedade, conforme sua localização nas diferentes regiões do país: Amazônia Legal, cerrado, floresta ou campos gerais (art. 16).

Tal área deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula, no Registro de Imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação.

Inegável a necessidade de proteção das florestas. Mas, o ônus dessa proteção deveria ser distribuído, proporcionalmente, por toda a sociedade. No entanto, transferiu-se, compulsoriamente, para os proprietários rurais a responsabilidade e o ônus da sua proteção.

Tal instituto, pelas suas exigências e implicações concretas, tem sido alvo de constantes atritos e divergências entre produtores rurais, ambientalistas e o Poder Judiciário, havendo grande movimentação no Congresso Nacional no sentido de se introduzir alterações no atual Código Florestal, visando solucionar essa problemática. No Estado de São Paulo a Reserva Florestal Legal é disciplinada pela Lei nº. 12.927/08 e pelo Decreto nº. 53.939/09.

Há vários argumentos apresentados tanto pelos que são favoráveis, bem como pelos que se posicionam contrários às exigências legais relacionadas com a Reserva Florestal Legal.

Algumas sugestões e iniciativas pioneiras bem sucedidas têm sido apresentadas como possíveis soluções, destacando-se dentre elas: a) concentrar esforços na recuperação das matas ciliares; b) incorporar à Reserva Legal as áreas de Proteção Permanente, constituídas pelas matas ciliares, várzeas, encostas e topes de morros; c) autorizar a recomposição da área de reserva com 50% (cinquenta) de espécies exóticas consorciadas com espécies nativas; d) pagar os proprietários rurais por serviços ambientais prestados; e) aumentar o prazo para a averbação da Reserva Legal; f) criar viveiros públicos para fornecimento de mudas para os produtores, etc.

Todas essas iniciativas fazem parte do processo de busca de equilíbrio entre a atividade agroindustrial que tem que se desenvolver e ser permanentemente lucrativa e a preservação ambiental, necessidade vital das gerações presentes e futuras. Em outras palavras, fazem parte do desafio atual da busca do efetivo desenvolvimento sustentável.





BLOQUEIO DO SERVIÇO DE TELEMARKETING

*Edson Blattner
Kênia Bueno da Silva*

Dentre as facilidades que a tecnologia nos proporciona está a compra pela Internet, diretamente nos sites dos fornecedores, bem como os serviços e produtos oferecidos através dos operadores de telemarketing, via telefone, que incansavelmente nos ligam oferecendo uma gama enorme de produtos e serviços.

Em relação aos produtos oferecidos pelos operadores de telemarketing, cumpre esclarecer que, por vezes, o oferecimento de tais produtos e serviços incomodam o cidadão, ou seja, o consumidor, em razão da insistência dos profissionais da área, que oferecem uma grande quantidade de itens, inclusive de produtos que o consumidor já dispõe e outros que não lhe interessam.

Em razão desses aborrecimentos sofridos pelo consumidor, a partir de 01 de abril de 2009 entrou em vigor, no Estado de São Paulo a Lei nº. 11.226/08, que possibilita ao consumidor se livrar do incômodo das ligações de telemarketing, ou até mesmo escolher qual empresa terá acesso a seus telefones móveis e fixos.

Para se beneficiar da lei, o consumidor só precisa efetuar um cadastro no site do PROCON, sendo que o bloqueio passará a funcionar 30 (trinta) dias após o cadastro, sendo o serviço gratuito, devendo ser efetuado pelo titular da linha telefônica.

Após o cadastramento, caso ainda persistam as ligações de telemarketing, o consumidor deverá registrar uma reclamação pelo site, ou telefone 151 do PROCON, fornecendo dados como o nome da empresa, nome do atendente que





efetuou a ligação, registro de protocolo, data e horário da ligação. As empresas que descumprirem a lei estarão sujeitas a multas, cujo valor variam de acordo com a infração cometida em face do consumidor.

Assim, de acordo com a legislação vigente no país, o consumidor poderá retirar, a qualquer momento, o seu número da lista telefônica para se livrar de ligações indesejadas das empresas de telemarketing, bem como terá garantido o seu direito de privacidade, que a todo momento pode ser invadida pelos serviços e operadoras de telemarketing.





MINISTÉRIO PÚBLICO E PROMOTORIA: PARA QUE SERVEM?

Raul Vitor Ferreira Lino

O Ministério Público é um órgão independente dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), que visa à fiscalização da lei e à promoção da justiça. Algumas vezes é chamado de “quarto poder”, por não estar vinculado aos outros, como é dito na Constituição Federal, artigo 127, § 1º: “são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”.

Os Promotores, muitas vezes tidos como vilões nas séries de TV e filmes, não são apenas aqueles “homens de preto” que vão ao tribunal só para acusar um indivíduo de ter feito algum crime. Na verdade, nada mais são que instrumentos do Ministério Público para fiscalizar e promover a justiça, apresentando um vasto campo de atuação, além da área criminal de acusação.

O Promotor de Justiça é um representante da sociedade para e pela sociedade, tendo ele as funções de: titular dos processos criminais públicos, inclusive oferecer acordo para evitar o processo penal; nos casos cíveis onde haja incapazes, interesse público e coletivo; em ação civil pública; nas ações comuns, bem como ações de estado (alimentos, família, divórcio, dissolução de união estável, tutela, curatela, guarda e outras da mesma natureza); além de feitos referentes a usucapião, falência, acidente de trabalho, registro público, paternidade, exercendo a fiscalização para proteção dos direitos em discussão.





Fora suas funções judiciais estão a fiscalização de verbas e das fundações civis até investigações criminais e fiscalização de frequência de alunos até 14 anos às aulas.

Quando o promotor de justiça está atuando ele está defendendo a população, literalmente “promovendo a justiça”, pois está velando pelos direitos dos menores, dos idosos, do meio ambiente, da defesa do consumidor.

Existe sim o promotor de acusação da área criminal, mas ele não está acusando o réu por motivo pessoal ou por vingança, na verdade ele está buscando a ordem e a reparação da sociedade que foi agitada pelo crime em julgamento. Ele não está contra o réu, está a favor da sociedade.

O promotor é, portanto, o “fiscal da Lei”. É o “guardião” dos direitos sociais e coletivos, que defende a lei contra os resquícios do coronelismo instaurado na nossa história.

Concluímos então que, sendo o Ministério Público um órgão independente, que visa à fiscalização e à promoção da justiça, o promotor é um agente institucional que visa proteger os direitos da sociedade, sejam estes individuais ou coletivos, para garantir uma ordem social, visando agir com equidade, não com maldade como muitos pensam devido a figura apresentada nos filmes e programas de TV. Cabe ao promotor atender qualquer cidadão para esclarecimento de seus direitos, sendo uma tarefa muito importante nos dias de hoje.



DIREITOS SUCESSÓRIOS DOS COMPANHEIROS: NÃO CASEI, MAS FIQUEI VIUVO (A)

Aparecida Lacerda Bueno



A união estável sempre foi uma realidade social, constituindo-se instituto familiar sem a formalidade do casamento civil e com os mesmos objetivos.



A maioria das pessoas que vivem estes relacionamentos não têm a preocupação do papel “passado”, mas depois de tanto tempo de uma história vivida em comum, a fatalidade pode acontecer aos companheiros.

E questiona-se: companheiros (as) têm direitos?

A resposta é afirmativa. O artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro diz que para ser reconhecida a união estável entre o homem e mulher, tem que haver a convivência com o objetivo de constituição de família. Esta é a característica mais marcante de uma união estável.

O mesmo estatuto legal menciona o direito sucessório no art. 1.790. O companheiro participará da sucessão do outro na forma seguinte: I – Em concorrência com descendentes, terá direito a uma quota equivalente a metade do que couber a cada um destes, salvo se tiver havido comumhão de bens durante a união estável e o autor da herança não houver deixado bens particulares, ou se o casamento dos companheiros tivesse ocorrido, observado a situação existente no começo da convivência, fosse pelo regime da separação obrigatória (art.1.641); II – Em concorrência com ascendentes, terá direito a uma quota equivalente à metade do que couber a cada um destes; III - na falta de descendentes e ascendentes, terá direito a totalidade de herança.





O parágrafo único do artigo 1.790 do Código Civil diz que ao companheiro sobrevivente, enquanto não constituir a nova união ou casamento, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real da constituição relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja a única daquela natureza a inventariar.

A evolução do ordenamento jurídico brasileiro garante não somente os direitos sucessórios dos companheiros (as), mas também, preserva a dignidade da pessoa humana, não importando se há ou não as formalidades inerentes ao casamento civil.





OBRIGAÇÃO DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS

René Monteiro de Castro Damian de Oliveira

Muito se tem falado acerca do dever legal dos pais pagarem pensões alimentícias para seus filhos, da imoralidade e irresponsabilidade caracterizada pelo abandono de suas atribuições como protetores que deveriam ser, bem como da exigência de toda a sociedade em prol da satisfação dos direitos do menor, considerando a prisão um elemento primordial no cumprimento de obrigações desta natureza.

Por outro lado, deve-se considerar uma outra possibilidade dentro do mundo jurídico, qual seja, o dever legal dos filhos em relação aos pais. É comum que filhos necessitem ajudar em casa com seus rendimentos, a fim de que haja a satisfação das necessidades básicas da família, mantendo ao menos, uma forma mínima de dignidade na vida dos pais. Muitas pessoas fazem isso em função de uma consciência moral, sem saber que tal assistência é regulamentada por lei, garantida na Constituição Federal e no Código Civil Brasileiro.

Assim, além de uma obrigação moral, o amparo aos pais quando em situação de necessidade e precariedade, vem a ser uma obrigação legal, como se pode observar nos termos do artigo 229 da Constituição Federal, segundo o qual: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.





Nosso ordenamento jurídico garante a assistência, deixando ainda mais clara a reciprocidade da obrigação entre pais e filhos na prestação de alimentos, nos artigos 1.694 e 1.696 no Código Civil.

O artigo 1.694 prevê: “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”(...).

Já o artigo 1.696 diz: “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Nesse sentido, é direito dos pais a exigência judicial para obter o auxílio dos filhos, cuja obrigação é prestar alimentos quando os genitores não conseguirem prover o próprio sustento.

Tal obrigação não teria necessidade de previsão legal se fosse garantida pelos laços do afeto, da moral e do reconhecimento da luta dos pais em favor dos filhos. Porém, em virtude da barbárie moral que hoje se encontra instalada na sociedade, faz-se necessário que tais prerrogativas sejam legalmente garantidas, mesmo aquelas mais antigas, intrínsecas e inerentes ao ser humano.

Atualmente, constata-se uma grande mudança de valores morais, sociais e políticos, resultando em uma sociedade cuja família se torna um ente distante, não mais responsável pelos seus filhos como outrora, consequentemente gerando indivíduos sem comprometimento que, ao constituírem família, não terão consciência do seu real significado, o qual vai além da simples satisfação de necessidades, significando a base social, o instrumento de transformação da sociedade.

Esperamos ter contribuído para informar sobre esse direito pouco divulgado: a responsabilidade dos filhos quanto à subsistência dos pais, a ser cumprido por um sentimento e pela lei.





QUEM TEM DIREITO A SE APOSENTAR PELO INSS?

Rubens de Oliveira Eliziário

Existem várias dúvidas sobre os direitos previdenciários no Brasil e, muitas vezes, as pessoas emitem informações de forma equivocada, fazendo com que os indivíduos não tenham os seus direitos satisfeitos. Por isso, este singelo texto pretende auxiliar na compreensão de alguns desses direitos, a fim de que os mesmos sejam garantidos, especificamente no que se refere à aposentadoria.

Para iniciar, importante destacar que há 4 (quatro) formas de aposentadoria, sendo relevante que cada trabalhador identifique qual a sua situação, a fim de verificar se estão presentes os requisitos para aposentadoria. Desta forma, o empregado pode requerer:

a) Aposentadoria por idade: para ter este direito os trabalhadores urbanos devem ter 65 anos de idade, quando homens e 60 anos de idade, quando mulheres, além de comprovar 15 anos de contribuição para o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Este direito também é conferido aos trabalhadores rurais: os homens aos 60 anos de idade e as mulheres aos 55 anos, desde que comprovem 14 anos de atividade rural;

b) Aposentadoria por invalidez: para ter este direito o segurado tem que ser considerado totalmente incapaz para o trabalho, não tendo condições de se adaptar a outra atividade;

c) Aposentadoria por Tempo de Contribuição: é um direito reservado aos trabalhadores que comprovem 35 anos de contribuição para o INSS, quando



homens, ou 30 anos de contribuição, quando do sexo feminino. Pode-se requerer aposentadoria proporcionalmente, combinando três requisitos: 1) tempo de contribuição, pedágio (tempo de contribuição, somando ao tempo de serviço cumprido ao número de anos calculados pela multiplicação do tempo que falta para se aposentar) e a idade mínima. Se a pessoa for do sexo masculino, aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição (mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição). Se for do sexo feminino aos 48 anos de idade e 25 anos de contribuição (mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição).

d) Aposentadoria especial: neste caso, a pessoa deve ter trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo necessária a comprovação do tempo de trabalho efetivo nos locais prejudiciais à saúde pelo período exigido para a concessão do benefício (15, 20 ou 25 anos), segundo cada situação.

Verificando-se em qual espécie de aposentadoria você se enquadra, basta cumprir os requisitos, juntando as photocópias dos documentos necessários e dirigindo-se ao balcão de atendimento do INSS, a fim de solicitar o seu direito à aposentadoria.





DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

Geraldo Campos Rocha Júnior

Ocorre a interceptação telefônica quando uma terceira pessoa, sem o conhecimento dos interlocutores, capta e grava a conversa telefônica no momento em que ela está ocorrendo.

A interceptação telefônica é proibida pela Constituição Federal, o que se verifica com o enunciando do artigo 5º, inciso XII de referido texto legal.

Entretanto, existe uma exceção prevista na própria Constituição Federal, ou seja, a possibilidade de violação das comunicações telefônicas, o que somente poderá ocorrer mediante a presença de três requisitos: por ordem judicial; para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer.

Importante frisar que não se pode confundir a interceptação com a gravação clandestina, na qual um dos interlocutores sabe claramente que a conversa está sendo gravada, sendo uma invasão de privacidade e não servindo como prova lícita que obedeça aos parâmetros legais.

Já, a interceptação telefônica tem seu amparo legal, se obedecidos os requisitos delimitados em lei, podendo ser usada como um meio de prova.

Tais procedimentos geralmente correm em segredo de justiça e em sigilo absoluto, a fim de que o conhecimento das informações não prejudique as investigações, já que podem ocorrer comentários com pessoas não convencionadas sobre o assunto, de forma a destruir uma investigação por inteiro, às vezes iniciada há meses ou anos. Essa conduta certamente fere um





dos direitos assegurados no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, o direito à inviolabilidade das comunicações telefônicas. Isso demonstra que nem todo direito é absoluto.

Quanto à interceptação telefônica, a Polícia e o Ministério Público não podem, por si só, autorizá-la, pois tal procedimento deve ser realizado pelo juízo competente para ação penal, por se tratar de ato judicial. A autorização deve ser prévia, escrita e fundamentada.

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), mesmo com sua conduta ilibada, também não podem autorizar a interceptação telefônica, pois, como afirmado, somente o Juízo competente poderá fazê-lo.

Em 24/07/1996, foi editada a Lei 9.296 para regulamentar a interceptação telefônica, sendo também aplicada, ainda no fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, cessando assim a discussão em virtude da possibilidade, ou não, deste meio de prova e, consequentemente, sobre sua licitude, desde que realizado após vigência da lei, que não tem seu efeito retroativo.

Ressalta-se por fim, que não poderá haver a interceptação telefônica de conversa entre o advogado e seu cliente, pois o sigilo profissional é garantido pelo devido processo legal. A interceptação telefônica somente será possível se o advogado estiver envolvido na atividade criminosa, o que qualificará tal profissional como partícipe da infração penal e não defensor, como deveria ser.

Espera-se que o presente artigo possa ter contribuído para informar e esclarecer os principais aspectos da interceptação telefônica, assunto que gera polêmica e muitos equívocos de interpretação por parte das pessoas.





ASSÉDIO MORAL

Rodrigo Garcia

Assédio moral ou violência moral no trabalho não é um fenômeno novo. Podemos dizer que ele é tão antigo quanto o trabalho, porém pouco tratado.

Podemos dizer que assédio moral no trabalho é a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, durante a jornada de trabalho, e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias, em que predominam condutas negativas, relações desumanas, de um ou mais chefes, dirigido a um, ou mais subordinados, desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização.

Essa conduta caracteriza - se pela degradação deliberada das condições de trabalho em que prevalecem atitudes e condutas negativas dos chefes em relação a seus subordinados, constituindo uma experiência subjetiva que acarreta prejuízos práticos e emocionais para o trabalhador e a organização. A vítima escolhida é isolada do grupo sem explicações, passando a ser hostilizada, ridicularizada, inferiorizada, culpabilizada e desacreditada diante dos pares. Estes, por medo do desemprego e a vergonha de serem também humilhados, associado ao estímulo constante à competitividade, rompem os laços afetivos com a vítima e, freqüentemente, reproduzem as ações e atos do agressor no ambiente de trabalho. A vítima vai gradativamente se desestabilizando e se fragilizando, perdendo sua autoestima, sendo que essa humilhação traz o sentimento de ser ofendido, menosprezado, rebaixado, inferiorizado, submetido, vexado,





constrangido e ultrajado pelo outro, passando a sentir-se um ninguém, sem valor, inútil, magoado, revoltado, perturbado, mortificado, traído, envergonhado, indignado e com raiva, causando-lhe dor, tristeza e sofrimento.

A humilhação repetitiva e de longa duração interfere na vida do trabalhador e trabalhadora de modo direto, comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, ocasionando graves danos à saúde física e mental, que podem evoluir para a incapacidade, desemprego, ou mesmo a morte, constituindo um risco invisível, porém concreto, nas relações e condições de trabalho.

Entretanto, quer seja um ato, ou a repetição deste, devemos combater firmemente por constituir uma violência psicológica, causando danos, muitas vezes irreparáveis, não somente daquele que é excluído, mas de todo o coletivo que testemunha a ação ilícita.

No entanto, para ser considerado como assédio, temos alguns pressupostos: a repetição sistemática; intencionalidade (forçar o outro a abrir mão do emprego); direcionalidade (uma pessoa do grupo é escolhida como bode expiatório); temporalidade (durante a jornada, por dias e meses); e degradação deliberada das condições de trabalho.

Se você é testemunha de cena (s) de humilhação no trabalho supere seu medo e seja solidário com seu colega. Você poderá ser “a próxima vítima” e nesta hora o apoio dos seus colegas também será precioso. Não esqueça que o medo reforça o poder do agressor!

A batalha para recuperar a dignidade, a identidade, o respeito no trabalho e a autoestima, pode ser facilitada através de contato com seu sindicato, CIPAS, das Organizações por Local de Trabalho (OLP), Comissões de Saúde e procura aos Centros de Referência em Saúde dos Trabalhadores (CRST e CEREST), Comissão de Direitos Humanos e dos Núcleos de Promoção de Igualdade e Oportunidades e de Combate a Discriminação em matéria de Emprego e Profissão que existem nas Delegacias Regionais do Trabalho.





VIOLAÇÃO DOMICILIAR: QUANDO?

Patrícia Buzon Silva

Dentre vários direitos que a nossa Constituição Federal visa proteger, como por exemplo, o direito à vida, à igualdade, à liberdade de pensamento, entre outros, o preceito constitucional consagra a inviolabilidade do domicílio, um direito fundamental garantido no artigo 5º, XI, da Constituição Federal. Sendo este o local que alguém ocupa com exclusividade, não sendo somente residência, mas também profissionalmente, desde que constitua um ambiente fechado, ou de acesso restrito ao público.

Assim, o domicílio é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nele podendo adentrar sem o consentimento do morador, a não ser em caso de flagrante ou desastre, ou até para prestar socorro, ou ainda, durante o dia, por determinação judicial.

Muitos casos em que há intervenção policial é encontrada certa resistência por parte do proprietário, visto que este se acha no direito de não permitir a entrada da força policial, entendendo ele, que tal ação se daria somente por ordem de um juiz. No entanto, a legislação dispõe hipóteses, em que a entrada da força policial em residência é permitida, mesmo sem ordem judicial, bastando que o policial confirme, no caso concreto, uma situação contemplada autorizada pela norma legal.

O domicílio pode acabar como refúgio para criminosos, ou mesmo, transformado em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se praticam. São exemplos o autor de um fato ou fatos delituosos que guarda em





sua residência um veículo roubado, possui armamento ilegal, é traficante e utiliza sua residência como ponto de tráfico. Em decorrência desses fatos, a ação policial pode ser feita sem ordem judicial, pois se trata de flagrante.

Como dispõe no artigo 5º da Constituição Federal, a violação poderá ser feita durante o dia por determinação judicial, desastre, prestação de socorro ou flagrante delito.

Entende-se “dia” o período das 6h às 18h, ou seja, “sol alto”. Já a violação feita à noite, só poderá ocorrer em casos de flagrante delito, desastres ou para prestação de socorro. Considera-se “noite” o período que vai do anoitecer ao alvorecer.

Portanto, cabe a nós, quando nos deparamos com uma situação de violação autorizada judicialmente, salvo em outros casos, deixar que os agentes públicos cumpram o papel que lhes é fornecido, para realizarem a segurança, a justiça e o bem-estar econômico e social. Em outras circunstâncias, devemos proteger nosso lar, conforme verificamos no discurso de um Lord britânico: “*O homem mais pobre desafia em sua casa todas as forças da Coroa, sua cabana pode ser muito frágil, seu teto pode tremer, o vento pode soprar entre as portas mal ajustadas, a tormenta pode nela penetrar, mas o Rei das Inglaterra não pode entrar.*”(Moraes, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19 ed. 2. reimpressão. São Paulo: Atlas, 2006 p 49)





DIREITO DE PROPRIEDADE X DIREITO DE PROTEÇÃO AO PONTO

Geuciane Alonso do Carmo

O Direito de Propriedade é uma das mais importantes previsões de nossa Constituição Federal (art.5º, XXII), justamente por ser algo intrínseco à natureza humana, desde os primórdios.

Porém, a Lei 8245/91 (Lei de Locação) tem como escopo proteger o ponto de negócio (o espaço físico onde o empresário desenvolve sua atividade comercial) quando o titular ou locador o requerer de volta, em algumas situações.

Para isto, de acordo com a referida lei, o empresário é obrigado a atender certos requisitos elencados no artigo 51: explorar o mesmo ramo de atividade por no mínimo três anos; o imóvel estar locado por prazo de cinco anos, computadas as renovações sucessivas e contrato escrito.

Além destes requisitos, o Código Civil prevê a inscrição do empresário na Junta Comercial.

Com isto, o empresário terá direito à renovação compulsória, se a pleitear de seis meses a um ano, antes da finalização do contrato de locação.

Entretanto, o simples fato de o locador não desejar a renovação do contrato, não confere ao locatário (inquilino) o direito à renovação compulsória.

Em face do direito de propriedade, destacamos aqui apenas as situações cabíveis de renovação, conforme preceitua o artigo 52 da lei supracitada, que são: quando a renovação não ocorrer em razão de melhor proposta de terceiro; se o locador, no prazo de três meses, após a entrega do imóvel, não der o destino





alegado, que poderia ser para uso próprio, ou não iniciar as obras determinadas pelo Poder Público, ou que declarou pretender realizar a fim de aumentar o valor do negócio.

Por oportuno, é importante salientar que, sendo o direito de propriedade um direito previsto na nossa Lei Maior, a Constituição Federal, e, esta por sua vez ser superior à lei ordinária ora comentada, nem sempre o juiz concederá a renovação. Para isto, e pensando nestes casos, é que a lei garante ao empresário (locatário) o direito à indenização pelas despesas com mudança, prejuízos que tiver pela perda do ponto, da clientela; enfim, por perder toda uma estrutura pronta que lhe proporcionava lucros.





DOLO E CULPA

Aline Bueno de Souza

Crime, em termos jurídicos, é toda atitude típica e antijurídica, praticada por um ser humano.

Quando se fala que algo tem tipicidade, no Direito, quer dizer que determinada conduta está descrita na lei. Além disso, como foi dito anteriormente, também é necessário que tal conduta seja reprovada por ela (lei), estando sujeita a sanções que, segundo o Direito Penal, refere-se à pena.

Assim, em se tratando de crime, podemos analisar duas formas em que ele pode acontecer, formas estas que vão determinar penas mais severas, ou brandas.

O crime pode ser doloso ou culposo. Quando os meios de comunicação divulgam que alguém está sendo indiciado por crime culposo, muitas vezes pensamos que a pessoa teve intenção de infringir a lei, pois a palavra culpa carrega mesmo um significado simbólico de intenção, mas isso é irrelevante para o Direito. Vejamos o artigo 18, incisos I e II do Código Penal.

Diz-se o crime:

I- doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II- culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

O dolo acontece quando o agente (autor do delito), teve intenção ou assumiu o risco, através de sua atitude, para que acontecesse o crime, ou seja,





se o sujeito teve intenção, significa que ele quis cometer o crime, portanto é considerado crime doloso; ou então, se assumiu o ímpeto, quando poderia prever o resultado, aceitando com indiferença esse risco, é também caracterizado crime doloso.

O crime culposo acontece pela não observância do dever de cuidado pelo sujeito, causando o resultado, ou crime, propriamente dito. Ele pode acontecer por: 1- Imprudência, que seria a prática de um ato perigoso. Exemplo de crime culposo por imprudência, seria dirigir na contra mão em alta velocidade e ocasionar atropelamento, tirando a vida de alguém. 2- Negligência, é quando acontece um crime por falta de precaução, ou descuido. Podemos citar como exemplo, um caso onde a mãe está dando banho em seu filho numa banheirinha e o telefone toca. A mãe sai um minuto para atender a ligação, seu filho acaba se afogando e vem a falecer. Ela não se preveu quando deixou a criança sozinha numa banheira cheia de água, caracterizando crime culposo por negligência. 3- Imperícia é uma falha gravíssima, por ter como causa uma deficiência na formação profissional. Ela acontece por falta de aptidão técnica, teórica ou prática. Como exemplo, podemos supor que uma construção planejada e executada por um Engenheiro ruiu, matando muitas pessoas e ferindo outras. A perícia constatou uma falha nas estruturas, onde não fora considerada a carga eventual a ser suportada (peso das pessoas e equipamentos). Sendo assim, o Engenheiro responsável por aquela obra, haverá cometido crime culposo por imperícia.

No crime culposo, mesmo quando este é previsível, não há intenção de que se concretize, por esse motivo quando há pena nestes casos, elas são mais brandas.

Por isso, não confunda mais dolo e culpa. As palavras, quando interpretadas de forma errada, causam conclusões também equivocadas.



SEGURO OBRIGATÓRIO

Samara Cadurim Oliveira

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores Terrestres, conhecido como DPVAT, foi criado pela Lei 6.194/74, a qual determina que todos os veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (via terrestre), sem exceção, devem pagar DPVAT. Esse seguro é destinado exclusivamente a danos pessoais, e não prevê cobertura de danos materiais causados por colisão, roubo ou furto de veículos.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos, o recebimento de indenizações, ainda que os causadores dos acidentes não se responsabilizem pelos danos. Portanto, qualquer vítima de acidente envolvendo veículos, inclusive motoristas, passageiros ou seus beneficiários (em caso de morte), pode requerer a indenização do DPVAT.

As indenizações são pagas individualmente, não importa quantas foram as vítimas do acidente e o pedido de indenização pode ser realizado em até três anos a partir da data do acidente.

As situações indenizadas são morte ou invalidez permanente e reembolso das despesas, comprovadas, com atendimento médico-hospitalar.

Para requerer a indenização, não é necessário o auxílio de intermediários. Basta que o interessado - o próprio acidentado ou seu beneficiário - compareça a uma seguradora que integra o convênio DPVAT portando todos os documentos necessários.





Em caso de morte, o cônjuge ou filhos devem levar para a seguradora os documentos pessoais da vítima (CPF, RG, carteira de trabalho ou certidão de nascimento ou casamento), documentos do acidente (boletim de ocorrência policial ou portaria da Polícia Civil), certidão de óbito da vítima e/ou laudo do IML e uma certidão que prove ser o legítimo beneficiário.

Já em caso de invalidez permanente, será necessário apresentar à seguradora os documentos pessoais da vítima e a documentação do acidente, além do laudo do IML atestando o grau de invalidez permanente e a gravidade das lesões físicas ou psíquicas do acidentado.

Para o reembolso das despesas médicas e hospitalares serão necessários os documentos pessoais da vítima, o registro do acidente, a comprovação dos gastos com o hospital e das despesas com medicamentos com notas fiscais originais, acompanhadas do receituário médico, além do relatório do profissional da saúde discriminando o tratamento.

Maiores esclarecimentos quanto ao valor das indenizações a serem recebidas e os documentos exigidos para requerer o recebimento, podem ser obtidos, junto a qualquer seguradora, despachante, pela Central de Atendimento DPVAT (0800-0221204), que atende gratuitamente ligações de todo o Brasil, de segunda a sábado, no horário das 8h às 20h, ou pelo site <http://www.detran.sp.gov.br>.





VOCÊ SABIA QUE COBRAR JUROS ABUSIVOS É ILEGAL?

José Sérgio Gândara

O Brasil é um país repleto de injustiças sociais. Isso se verifica desde o início de sua colonização refletindo-se até os momentos atuais. Acresça-se a isso o fato de que a mídia, de modo geral, possui interesses escusos, informando tão somente aquilo que lhe interessa sob o ponto de vista comercial. Com certeza você paga ou já pagou juros totalmente desproporcionais em relação àquilo que adquiriu. Os bancos e as instituições financeiras praticam essa irregularidade porque o consumidor não tem conhecimento daquilo que lhe é reservado por direito.

Temos um exemplo simples, em toda a operação bancária é verificada a capitalização de juros, também conhecida como anatocismo, senão vejamos: se o consumidor tiver uma conta corrente em um banco com o cheque especial estipulado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), se ele utilizar esse montante, e, no próximo mês não pagar esse débito, será cobrado 10% de juros. Automaticamente esse débito iria para R\$ 550,00; caso ocorra, no mês seguinte, a mesma utilização de limite sem a efetivação da quitação do débito, ao invés de cobrar os juros convencionados – ainda que em montante acima do patamar exigido pela jurisprudência – que seria 10% do valor da operação, ou seja, R\$ 500,00, as instituições cobram os 10% de juros sobre o valor que já teriam juros embutidos. No caso em comento, iria de R\$ 550,00 para R\$ 605,00.

No exemplo acima mencionado, o consumidor pagaria R\$ 5,00 de juros abusivos ao mês, e assim sucessivamente, tornando essa transação irregular





caracterizando *juros capitalizados*. Sem contar que há no mercado instituições que cobram juros que variam de 10% a 18%, dependendo da operação escolhida pelo consumidor.

Podemos usar o método para várias transações, até mesmo no caso de cartões de crédito, contratos de financiamento de qualquer tipo de bens duráveis, contrato habitacional, *leasing* e etc.

Com o tratamento propiciado pelos Bancos, o consumidor será prejudicado se, por desconhecimento ou ausência de clareza, não lhe for devidamente explicada a operação.

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, diz que: “São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”. Continua o citado diploma legal em seu artigo 51: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade”.

Vale lembrar que toda a relação dos consumidores com os Bancos, notadamente sob o prisma contratual é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, como muito bem decidiu, recentemente, o Supremo Tribunal Federal.

Por todo o exposto, evidente a injustiça que ocorre com os consumidores adquirentes dos produtos bancários, ou mesmo aqueles que apenas utilizam de tais serviços.

Cabe a nós, operadores do direito, o papel de levar o conhecimento àqueles que estão alheios, ou mesmo não possuam condições de suportar, seja por ausência de informações, seja pelo poderio financeiro das instituições bancárias.



EMANCIPAÇÃO

Patrícia Carla Magalhães de Moraes

Para alguns, um assunto um tanto quanto comum, porém, para a maioria da população, restam dúvidas a respeito do instituto da Emancipação. Desta forma, este estudo tem o intuito de informar o cidadão comum a respeito do que é a emancipação e quais as formas de adquirí-la.

Assim, embasada no Código Civil Brasileiro, considera-se que a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada para prática de todos os atos da vida civil, podendo cessar antecipadamente, por emancipação, aos dezesseis anos completos (art. 5º, parágrafo único, I), extinguindo-se o poder familiar (art. 1.635, II).

A *emancipação*, portanto, é forma extraordinária de aquisição da capacidade *civil* plena, podendo ocorrer de forma voluntária, depender de sentença judicial ou de forma tácita, nas hipóteses: pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; pelo casamento; pelo exercício de emprego público efetivo; pela colação de grau em curso de ensino superior; pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. Cabe salientar que, o menor antecipado, poderá ser empresário individual e ficará também sujeito à falência, conforme a Lei 11.101/2005.

Desta forma, a emancipação voluntária é um ato de vontade da pessoa que legalmente tem a qualidade para concedê-la, sendo, os pais (em conjunto ou separado), ou o juiz, por sentença, ouvido o tutor. Sendo pelos pais, pode ser por instrumento público ou particular com testemunhas (reconhecidas a assinaturas dos outorgantes, outorgados e testemunhas), com a apresentação





do instrumento original, que deve ser feito em livro especial no Registro Civil das Pessoas Naturais da sede da comarca de residência do emancipado, ficando uma cópia arquivada. Já, quando por sentença, o registro será feito por ordem judicial (mandado).

Quanto à emancipação outorgada pelos pais, embora haja possibilidade do pai ou a mãe concedê-la individualmente, o correto é a concessão de ambos, para evitar que o genitor, que não tenha concordado, entre com ação futuramente contra o ato emancipatório. E, por ser um direito potestativo dos pais, o menor não tem o direito de pedir ou exigir a emancipação.

Cabe ressaltar que, uma vez concedida pelos pais, não poderá ser revogada, salvo por nulidade absoluta. Importante salientar que, em caso que dependa de sentença, o juiz ouvirá o tutor, o progenitor presente, se necessário, e o próprio menor. E, entendendo o juiz ser inconveniente, negará a pretensão, pois o que conta é o interesse do menor.

A emancipação de menores sob tutela depende de sentença proferida em procedimento de jurisdição voluntária, onde o próprio menor formula um requerimento, estando representado por advogado ou pelo curador de menores, em face de seu tutor, que será citado, podendo impugnar o pedido e produzir provas.

Por outro lado, a *emancipação civil* não produz os mesmos efeitos na esfera criminal, sendo que o menor, *emancipado* ou não, continua inimputável criminalmente, pois segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade. (art. 2º da Lei 8.069/90). Portanto, este será capaz para atos da vida civil, podendo casar, constituir sociedades, contratar, ter conta em bancos, etc, mas não poderá ser penalizado pelos crimes previstos no Código Penal, por não ter adquirido a imputabilidade penal, que ocorre apenas ao completar 18 anos, podendo, de acordo com o ECA sofrer apenas medidas socioeducativas.

Concluindo, resta a informação quanto ao procedimento para a emancipação de um menor, sendo que, seja por instrumento público, ou por sentença, deverá ser registrada no Registro Civil das Pessoas Naturais (art. 9º, II, C.C. e art. 29 da Lei 6.015/73). Os interessados deverão procurar um Cartório de Notas do domicílio do emancipado para fazer a documentação, que ficará registrada em um livro, que emitirá o documento de emancipação (escritura), que custa, atualmente, R\$ 243,36. O próximo passo é levar tal documento ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais para registrar a emancipação, onde emitirão a certidão de emancipado. Tal procedimento custa R\$ 76,05. Se julgarem necessário, poderão ainda pedir outra via da certidão de nascimento constando a observação da emancipação.





TRANSPORTE DE CRIANÇAS

Kamila Gabriely de Souza Gomes

Você se preocupa com seu filho? Você sabe onde as crianças menores de 10 anos podem ser transportadas nos veículos?

Manter os filhos seguros dentro de um veículo é uma das principais tarefas que os pais têm enfrentado no dia-a-dia.

De acordo com os índices sobre morte de crianças, sabe-se que os acidentes de trânsito são os principais responsáveis pela morte de pessoas entre um a quatorze anos de idade no Brasil, sendo que muitas poderiam ser evitadas se tivessem sido transportadas de forma correta.

Muitas vezes, não nos atentamos às normas de segurança exigidas para o transporte de crianças, bem como não verificamos se os veículos utilizados para este tipo de transporte possuem os equipamentos exigidos pela lei.

Segundo o que estabelece o Artigo 168 do Código Nacional de Trânsito, considera-se que: “Transportar crianças em veículo automotor sem usar cinto de segurança: Infração – Gravíssima; Penalidade – Multa; Medida Administrativa – retenção do veículo”.

Assim, para que se possa transitar em veículo automotores, os menores de 10 anos deverão ser transportados nos bancos traseiros, com exceção dos veículos que possuem apenas banco dianteiro, e usar cinto de segurança ou sistema de retenção equivalente.

No caso do transporte de crianças, menores de quatro anos de idade, é necessário instalar uma cadeira especial no banco traseiro, sendo fixada pelo





próprio cinto de segurança. Deste modo, utilizar estes equipamentos de segurança, exigidos pelo Código de Transito, torna-se essencial para o transporte de crianças, seja na cidade ou nas estradas, evitando-se, assim, que muitos acidentes ocorram.

Também é permitido, nos casos em que o número de crianças menores de 10 anos exceda a capacidade de lotação do banco traseiro, que a criança de maior estatura seja transportada no banco dianteiro.

Neste sentido, torna-se de extrema importância os pais verificarem se os veículos que irão transportar seus filhos possuem os equipamentos necessários de segurança e exigidos pela lei, pois transportar crianças de forma correta, ainda é a melhor maneira de se evitar acidentes de trânsito.





LEI DE BIOSSEGURANÇA E A CIÊNCIA BRASILEIRA

Gabriel Rodrigues de Amorim Neto

A Lei de Biossegurança, aprovada em 2005, e confirmada sua constitucionalidade em 2008, foi um grande avanço para o desenvolvimento científico brasileiro, pois permitiu o uso de células-tronco embrionárias, com fertilização inviável, em pesquisas e liberou o plantio de alimentos transgênicos. Mas, antes de prosseguir, vamos a uma breve explicação do que são células-tronco e transgenia.

Basicamente, células-tronco são células que têm a capacidade de se tornarem qualquer outra célula do corpo, no processo chamado de diferenciação celular. São úteis porque podem ser usadas em tratamentos de doenças causadas pela degeneração de tecidos que não se regeneram mais, como por exemplo, as doenças cardiovasculares, neurodegenerativas, acidentes vasculares cerebrais, traumas na medula espinhal, entre muitas outras.

Transgenia é a transferência de genes de um ser para outro, passando para este, características desejáveis. Na agricultura, as plantas recebem genes de outros organismos para, por exemplo, ficarem resistentes a determinadas pragas, agrotóxicos ou a características climáticas, como a escassez de água.

Essas duas áreas são muito promissoras, pois as células-tronco prometem curas de enfermidades hoje impossíveis, melhorando a qualidade de vida da população e, os transgênicos, diminuirão o impacto ambiental causado pela





agricultura, assim como aumentarão a produção agrícola para poder acompanhar a sempre crescente demanda de alimentos.

É claro que, como são processos cujas pesquisas ainda estão em andamento, não se sabe com precisão, os resultados e efeitos colaterais. Mas não é possível descobrir isso sem estudos, e daí a importância da Lei de Biossegurança.

Desde sua criação, essa lei vem encontrando forte oposição, principalmente por parte dos religiosos. No entanto, a Lei de Biossegurança foi o ponto de partida para o desenvolvimento de ciências consideradas promissoras, tanto para a agricultura, como para a saúde no Brasil. Para se ter uma idéia, no final de 2008, foi criada a primeira linhagem de células-tronco brasileiras, sendo que já começam a aparecer os resultados. Mas há um grande caminho a ser percorrido ainda, pois conforme as pesquisas forem avançando, serão necessárias mais concessões, como por exemplo, a clonagem terapêutica, ou a criação de novos embriões destinados às pesquisas, para que sejam possíveis tratamentos com células adultas.

Por todas as razões acima expostas é necessário que a população se esclareça e veja a importância desses estudos científicos e da Lei de Biossegurança, para que não caia em falsos argumentos, possibilitando assim, o avanço brasileiro em relação à dependência de tecnologias estrangeiras.





SEPARAÇÃO EM CARTÓRIO

Patrícia Cristiane de Almeida

Agora, quem quer se separar ou divorciar não precisa mais da Justiça para por fim ao vínculo conjugal, pois no âmbito do Direito de Família, entrou em vigor em 05/01/2007 a Lei nº 11.441/07, que traz de uma forma “moderna” a realização de separações consensuais em Cartório de Notas. O procedimento é “homologado” pelo tabelionato de uma maneira “simples” mediante Escritura Pública.

De acordo com a nova Lei, as separações consensuais somente poderão ser homologadas pelo tabelionato se houver consenso entre as partes, e ainda se os casais não tiverem filhos menores.

Deverá ser observado também o prazo de um ano, contado a partir da celebração do casamento, para a separação, que poderá ser de fato e precisará de testemunha, ou dois anos de separação de fato, ou de direito, para que se proceda ao divórcio direto.

A lei exige, também, a participação de um advogado para uma orientação jurídica das partes. O advogado elaborará minuta na qual deverá constar a descrição dos bens “adquiridos durante o casamento” e a partilha destes. Também deverá constar o valor dos alimentos, caso necessite, além de informação relativa a manutenção, ou não, do sobrenome do cônjuge.

Se o casal possuir casa e/ou apartamento haverá a necessidade de averbação no Cartório de Registro de Imóveis, até mesmo para garantia das partes.



O Advogado deverá assinar a escritura junto com as partes envolvidas. Tal documento, que não é homologado pelo judiciário, deve ser levado a um Cartório de Registro Civil para a sua averbação e também para a modificação do estado civil das partes na certidão de casamento. Para lavrar a escritura da Separação é necessário dos seguintes requisitos:

- 1) Consentimento dos cônjuges;
- 2) Casamento válido por mais de 01 ano;
- 3) O casal não ter filhos menores não emancipados ou incapazes;
- 4) A presença do advogado.

É livre para as partes escolherem o Cartório de Notas onde será realizada a separação, qualquer que seja o domicílio do casal.

Além da despesa dos honorários do advogado, as partes terão que pagar as custas do cartório, que são tabeladas. Hoje, a Escritura de Separação chega a R\$ 243,36 e a sua averbação o valor de R\$ 47,00 que varia de acordo com o valor dos bens a serem partilhados.

A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

O novo procedimento não só agilizou a vida de quem pretende pôr fim ao casamento, como também está “esvaziando” as varas de família que lotavam com ações que, apesar de haver concordância entre os cônjuges, dependia da homologação judicial e do parecer do Ministério Público.

Em síntese, o Poder Judiciário agradeceu, pois viu aí uma grande possibilidade de vir a se tornar menos moroso, principalmente nos casos de Direito de Família.



ESTOU DEVENDO! E AGORA?

Marcelo Douglas Peliçari

Estar endividado não é a pior coisa do mundo, e também não é uma condição exclusivamente sua. Em um país como o Brasil, que possui cerca de 180 milhões de habitantes, 18 milhões de pessoas estão devendo uma, ou mais parcelas de algum tipo de contrato. O que o devedor não pode deixar acontecer é se acomodar; ajustes em sua vida pessoal terão que ser feitos; sacrifícios e mudanças de hábitos também.

Você que está endividado deve ter a certeza que existe uma saída, cada caso com sua consequência, mas ficar parado não irá resolver o problema.

O primeiro passo é buscar um contato junto à empresa que você está devendo e saber se há alguma forma de parcelar a dívida ou obter descontos em multas e juros pelo atraso. Você consumidor tem direitos e, mesmo devendo, peça descontos, peça novos prazos, tente parcelar as dívidas, seja persistente, pois há como negociar com as empresas.

Se nenhuma destas iniciativas funcionar, busque uma revisão do contrato em juízo, procurando um advogado ou os juizados especiais de “pequenas causas”.

Também pode aguardar as providências da empresa para cobrar a dívida, porém seu nome poderá ser incluído nos cadastros restritivos de crédito, tais como SPC, SERASA e outros. A dívida ainda poderá entrar em lista que todos os comerciantes terão acesso, mas para que você tenha seu nome inserido nestes





cadastrados, precisa ser previamente notificado, por escrito, e com comprovação de entrega, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Se a dívida apontada não corresponder a uma dívida real, ou se o seu nome for incluído nas listas de crédito sem uma prévia comunicação, o fornecedor e a empresa gestora do banco de dados poderão responder judicialmente pelos prejuízos causados ao consumidor, inclusive por danos morais.

“Dever” não é crime, mas há consequências cíveis de não se pagar uma dívida, e o fornecedor tem que respeitar as regras legais para efetuar a cobrança destas dívidas. A cobrança também não pode ser feita por meios violentos, tais como ameaças, pressão para que você pague, expondo o consumidor ao ridículo, nem pode ser feita no local de trabalho ou mediante recados deixados com colegas de trabalho, parentes ou empregados. Se o fornecedor descumpre algumas destas disposições que estão em leis e em resoluções das agências reguladoras, o consumidor terá direito a indenizações de ordem material (prejuízos) e de ordem moral (abalo emocional, constrangimento público, etc).

A palavra-chave, para começar a resolver o problema das dívidas, é ter planejamento. Assim o consumidor tem que colocar no papel, todas as suas dívidas, observar seus vencimentos e quais os juros cobrados em cada uma delas. Analise sua renda mensal e separe um valor para quitar suas dívidas, começando sempre pelas que tem juros mais altos.

Mudando de hábitos, procurando consumir o essencial e cortando temporariamente o supérfluo, ou o que não é essencial, você poderá consumir com maior tranquilidade.





DPVAT

Camila Saab Vieira

Ao contrário do que a maior parte dos motoristas pensa, o seguro obrigatório é mais do que apenas uma taxa a ser paga para poder licenciar o veículo.

Como o próprio nome diz, trata-se de um seguro que foi criado pela lei 6.194, de 19.12.1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas. As indenizações do DPVAT são pagas independentemente de apuração de culpa, da identificação do veículo, ou de outras apurações, desde que hajam vítimas, transportadas ou não.

O DPVAT, por ser um seguro destinado exclusivamente a danos pessoais, não prevê cobertura de danos materiais causados por colisão, roubo ou furto de veículos.

O Seguro DPVAT é válido para a cobertura de acidentes ocorridos entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, ainda que o pagamento não seja feito no primeiro dia útil do ano.

Mesmo que o motorista do veículo fuja do local do acidente e que ninguém anote a placa do veículo, a vítima tem direito à indenização do Seguro DPVAT.

A indenização de acidentes envolvendo veículos não identificados obedece regras específicas, sobre as quais basta consultar as seguradoras conveniadas.

A cobertura do Seguro DPVAT não está vinculada às regras de trânsito.



Não importa quantas vítimas o acidente provoque. O Seguro DPVAT indeniza todas, uma a uma, individualmente. Não há limite de vítimas nem de valores de indenização para um mesmo acidente.

O veículo inadimplente poderá ter problemas com a fiscalização, pois não será considerado devidamente licenciado. Além disso, em caso de acidente, o proprietário não terá direito à cobertura, não estando, contudo, isento de ressarcir as indenizações pagas às vítimas.

A lei determina que o seguro DPVAT deve ser pago todos os anos, juntamente com a cota única, ou primeira parcela do IPVA. Essa regra é válida para veículos das Categorias 1, 2, 9 e 10.

Seguindo determinação da Resolução CNSP 138/2005, exclusivamente para veículos de transportes coletivos - Categorias 3 e 4, fica permitido o pagamento do Seguro DPVAT até a data do emplacamento, ou licenciamento anual do veículo. O prêmio dos veículos de transportes coletivos, conforme a mesma resolução, deve ser pago em parcela única.





PUBLICIDADE ENGANOSA

Francine Keiko Ito

A evolução da sociedade trouxe consigo a imensa rede de comunicação que, a cada dia, alcança um novo patamar de desenvolvimento. Fator essencial que compõe essa constante em nossa realidade é a publicidade.

A publicidade tem um caráter totalmente comercial e negocial - tudo em virtude da necessidade de consumo instaurada em nossa atual sociedade - usando a publicidade dos seus mais variados meios para induzir o indivíduo à aquisição de determinada mercadoria e despertando em cada ser o desejo de compra.

Importante salientar que, em virtude do fator concorrência e a busca pelo destaque no mercado consumidor perante aos demais, a publicidade das mercadorias acaba, por vezes, divulgando algo díspar do que condiz a verdadeira realidade do produto e, ou, serviço, induzindo assim, o consumidor ao erro.

Quem nunca ouviu dizer, ou mesmo vivenciou o fato: “COMPREI GATO POR LEBRE?”. Esse dizer é decorrente de uma circunstância muito comum nas relações de consumo onde a publicidade impõe aquilo que, na verdade, não existe, ou existe parcialmente.

Dessa questão é que surge a publicidade enganosa, esta não consiste apenas em um anúncio falso, pode ocorrer também através de uma omissão, ou seja, a falta de informação acerca de um dado essencial da mercadoria, ou do serviço.





Com efeito, em virtude desses fatos, é tutelado através do Código de Defesa do Consumidor – CDC – (Lei 8.078/90), a proteção ao consumidor frente a essas situações que ludibriam o agente.

A publicidade enganosa possui um acervo de questões que possibilita, sem hesitar a constatação de um crime, sanções previstas que consistem em detenção e multa, além de medidas repressivas explícitas no CDC.

A aquisição de produtos e serviços através de uma propaganda irreal e que ocasiona danos materiais e morais ao consumidor é passível de indenização cível, situação em que a vítima pode procurar um advogado, ou mesmo o juizado especial cível para a devida reparação.

Em suma, o consumidor, ciente de seus direitos deve pugnar para que as medidas administrativas e penais cabíveis sejam adotadas quando forem ludibriados em razão de uma publicidade fraudulenta e enganosa.





PRINCIPAIS DÚVIDAS SOBRE PROTESTO DE TÍTULOS

Ana Alice Garcia Campos

Segundo a Lei nº 9.492/97, de 10 de Setembro de 1.997, no seu artigo 1º, “protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

O título (cheque, duplicata, notas promissórias, etc), após seu apontamento no Cartório Distribuidor, isso se a Comarca tiver mais de um Tabelionato de Protestos de Títulos, será distribuído por ordem de valores e levará um número de protocolo por um Sistema Informatizado, onde fará a distribuição para os devidos Tabelionatos de Protesto na mesma data.

No Tabelionato de Protesto será gerada uma intimação Pessoal, ou via Ar (correio), no endereço fornecido pelo apresentante do título, dependendo o tipo de intimação que cada Tabelionato adere. Aqui em Bebedouro a intimação é pessoal.

A pessoa sempre tem a dúvida se quando recebida a intimação o prazo é contado a partir do momento em que assina a intimação, ou se é partir da entrada no Tabelionato de Protesto daquele título. O correto é a partir da entrada no Tabelionato, que consiste em três dias úteis, excluindo o primeiro dia e incluindo o último dia. Exemplo: se o protesto entrou no Cartório no dia 11/05/2009, não conta o dia da entrada, o devedor tem mais três dias úteis e o prazo final será dia 14/05/2009.





No exemplo acima, a questão é: se assinar a intimação no dia 13/05/2009, o prazo não seria dia 18/05/2009?

A resposta é não. O Cartório tem que fazer as diligências. Se o Cartório na primeira vez, que no caso do exemplo acima seria no dia 12/05/2009, não encontrou ninguém, ele voltará mais tarde; não encontrando ninguém, voltará no outro dia e não encontrando ninguém de novo, fará a intimação por Edital; ou se encontrar no dia 13/05/2009, o prazo continuará sendo no dia 14/05/2009.

Quando intimado por Edital, este ficará afixado no Tabelionato de Protesto, ou sairá publicado no Diário Oficial, quando tiver na cidade. Aqui em Bebedouro não tem Diário Oficial, portanto, fica fixado no mural na porta do Tabelionato.

Chegado o dia final, se o devedor não se manifestou de nenhuma espécie, aí sim se fará o protesto do título, segundo o artigo 20 da lei do Protesto.

Nestes casos o credor poderá também, independentemente do protesto, ajuizar uma ação de cobrança, na Justiça comum, neste caso através de advogado, ou nos juizados especiais, até mesmo sem advogado.

Após o protesto, enquanto o devedor não quitar a dívida diretamente com o credor, e depois providenciar o cancelamento do protesto no Tabelionato, o nome do mesmo continuará a figurar nas listagens das entidades protetoras de Crédito (SERASA e SPC), durante 5(cinco) anos contados da data do protesto.

Se você não sabe quem é seu credor, vá até o Tabelionato que será emitido uma certidão positiva com o nome do credor. Fazendo o pagamento da dívida, com o Título, mais o Instrumento de Protesto original em mãos, ou a Carta de Anuência, compareça ao Tabelionato para realizar o cancelamento.

Quando cancelado este protesto no Tabelionato de Protesto, o próprio Tabelionato se encarrega da comunicação para Entidades Protetoras de Crédito, para retirar o nome de não mais devedor do SERASA e SPC.





RESERVA FLORESTAL LEGAL OBRIGATÓRIA

Michele Rodrigues Queiroz

O instituto da Reserva Florestal Legal, previsto no artigo 16 do Código Florestal Brasileiro, é uma obrigação legal que impõe a destinação de parte da propriedade rural privada, a fim de que haja a preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas. Cumpre salientar que tal obrigatoriedade não acarreta ao proprietário indenização de qualquer natureza.

O instituto em tela se coaduna a um dos princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, qual seja, o da função social da propriedade, que trata de condicionar o proprietário ou possuidor rural à obrigatoriedade de se instituir um espaço territorial especialmente protegido no interior da propriedade rural.

O direito de propriedade passa pelas mais diversas modificações, vez que outrora considerado um dos direitos naturais do homem, consistindo no poder de usar, gozar, fruir e dispor das coisas de maneira absoluta. Com o passar do tempo, foram criadas normas e princípios com os quais limitaram o absolutismo deste direito, o que acarretou a obrigatoriedade do despertar da propriedade privada, o qual se deve adequar o seu uso à função social. Esta obrigatoriedade calcada em medidas de proteção ao meio ambiente objetiva assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.



No mesmo sentido, a reserva florestal legal obrigatória delega ao proprietário da terra a responsabilidade pela conservação e proteção da cobertura florística brasileira, ou seja, impõe uma responsabilidade individualista, vez que afeta diretamente a produção daqueles que por várias décadas sustentaram a economia brasileira.

Por corolário, que não são somente os proprietários de terras que desfrutariam dos benefícios provenientes da natureza (chuvas regulares, clima melhor, temperaturas adequadas). A imputação de tal responsabilidade somente ao proprietário rural encontra-se em desacordo com os ensinamentos de nossa Constituição Federal, especificamente em seu artigo 225, ou seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito assegurado pela constituição, levando em consideração as gerações presentes e futuras, e o dever de defendê-lo e preservá-lo, repassados de forma homogênia, ao poder público e à coletividade e não somente ao proprietário, haja vista que, em muitas vezes, não foi o causador do dano ambiental.

Nos dias atuais, cumpre frisar o cerceamento de direitos e garantias fundamentais com a presente imposição, tais como, direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, sendo que o primeiro faz menção àquilo que já se incorporou no patrimônio da pessoa, e o segundo, que a lei nova não poderá atingir situações já consolidadas sob o império da lei antiga, e por fim, que não se reabra a discussão de algo já definitivamente decidido, a fim de que não se viole o princípio da segurança jurídica.

A questão não é simples e tampouco originária do presente, mas de décadas, portanto, merece relevo e ampla discussão perante toda a sociedade, na medida em que cria um embate entre a preservação do meio ambiente e o crescimento econômico do país.





ABUSO E VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Lívia Maria Mattos

Cada vez mais escutamos notícias sobre violência e abuso sexual, envolvendo crianças e adolescentes. Muitos destes atos são praticados pelos próprios pais, parentes, vizinhos ou pessoas íntimas da família.

Quando o abuso é praticado por familiares a prática é conhecida como incesto. A violência ou abuso se caracteriza com situações em que as vítimas são usadas para proporcionar prazer sexual em pessoas mais experientes.

Tais atos podem se dar não só com relações sexuais de fato, mas também através de conversas, telefonemas, Internet, exibição de cenas pornográficas, todos com a intenção de explorar o lado sexual das crianças, ou adolescentes.

Na maioria dos casos a exploração é cometida coercitivamente, por força, violência, ameaças onde a vítima não tem a oportunidade de se defender.

Os adolescentes entre 14 e 18 anos são os mais afetados, pois além dos abusos, muitos são destinados à exploração comercial, ou seja, trabalhos sexuais (prostituição) em troca de dinheiro, agenciados por quadrilhas do tráfico sexual.

Em regra, as meninas são as maiores vítimas, principalmente pelo fato de receberem propostas falsas, promessas de trabalho, ilusões de se tornarem top models, etc.

Toda a sociedade tem o dever de ajudar as vítimas de abusos sexuais, identificando o crime, principalmente pela mudança comportamental dos jovens e crianças. Geralmente ficam transtornadas, depressivas, perdem o apetite, cai o rendimento, escolar entre outros sintomas.





Algumas crianças, quando sofrem abusos, costumam não confiar mais em adultos, costumam ter lesões, dores e ferimentos nos órgãos genitais. Nestes casos, torna-se fundamental ajudá-las, pois as consequências podem ser irreparáveis, como exemplo, quando adquirem doenças sexualmente transmissíveis, traumas físicos e psíquicos.

A melhor forma de combater esse tipo de violência é a PREVENÇÃO, buscando informações com profissionais especializados, como psicólogos, médicos, educadores, religiosos. O que não devemos é nos calar frente a um problema tão grave que assola todos os níveis da sociedade.

Se você desconfia, ou tem conhecimento de violência contra crianças ou adolescentes, entre em contato com o disque-denúncia de sua cidade ou ligue 100, Secretaria Especial de Direitos Humanos ou, ainda, procure o Conselho Tutelar e delegacias do seu município.





DIREITO AO SOSSEGO: QUAL O LIMITE?

Rebecca Letycia Fernandes

Assim como a convivência entre os seres humanos trouxe vantagens para a sociedade, também acarretou diversos problemas concernentes a essa convivência. A deficiência da boa convivência social talvez seja a maior incapacidade do ser humano. Um exemplo a ser citado é o caso da perturbação do trabalho e do sossego.

Imaginemos a seguinte situação: numa sexta feira chegamos as nossas casas depois um longo e cansativo dia de trabalho. A única coisa em que pensamos é tomar um belo banho a fim de desfrutar de algumas horas de descanso e lazer, porém, ocorre uma situação em que o vizinho da casa ao lado está reunido com um grupo de amigos, onde todos conversam animadamente acompanhados de som alto.

O que fazer?

Qual será o limite que esse vizinho terá?

Existem diversas situações que podemos considerar perturbadoras, tais como: volume alto do som da casa ao lado; reformas vizinhas, ultrapassando o horário; animais domésticos barulhentos; indústrias rumorosas, além de gritaria e algazarra.

O que realmente acontece é que muitas pessoas ignoram a existência dessas leis, dando a desculpa de que tem o direito de se divertir e que até as 22 horas estão em seu direito.





No entanto, o real desconhecimento é que até as 22 horas são permitidos ruídos presentes no dia a dia, como por exemplo, barulho de televisores, buzinas de automóveis, conversas animadas, etc., afinal, são coisas que fazem parte da rotina e não são denominados como barulhos desproporcionais.

Se analisarmos bem a situação, chegaremos à conclusão de que o excesso de barulho, ou ruído é proibido, independente do horário. O que ocorre na verdade é uma suposição de “eu posso tudo em nome do meu lazer”, sem pensar que a vida alheia, além das obrigações de estudar, trabalhar, deve desfrutar também de seus direitos, como o descanso.

Não podemos nos esquecer de que a perturbação também é denominada como infração penal, podendo até ocorrer prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa, no que dispõe o artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941.

Se a educação e o bom convívio prevalecessem, bastaria uma conversa amigável para se chegar a uma solução, mas, na maioria dos casos, cada um simplesmente quer defender suas razões, sem nem ao menos se preocupar se está ou não incomodando a vida alheia, podendo até, em determinado momento, partir para uma outra infração decorrente dos ânimos alterados.

O que devemos compreender até aqui é que ninguém deve privar o trabalho e, muito menos, o lazer de outrem, simplesmente devemos levar em consideração a convivência harmoniosa para impedir conflitos sociais que possam gerar situações constrangedoras e até mesmo trágicas, como ocorre em alguns casos.



ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Simoní Antunes Peixe

No dia 05 de novembro de 2008, foi sancionada a Lei 11.804 que assegura à mulher gestante o direito de receber pensão alimentícia desde a concepção, por parte de quem ela afirma ser o pai da criança.

A nova lei foi editada para suprir a lacuna da Lei 5.478/68, que trata da ação de alimentos, e que somente garantia o direito de alimentos após o nascimento da criança, dada a necessidade de se comprovar o parentesco do pai omissos, de acordo com o disposto na lei antiga.

Com a dificuldade e a demora para se produzir provas do vínculo de parentesco entre a criança e o suposto pai, o que se observava, antes da implantação da nova lei, era que muitas vezes a criança acabava nascendo antes mesmo de começar a receber os alimentos.

Os alimentos gravídicos como são chamados, impõe de maneira clara a necessidade de se preservar a vida do bebê, garantindo à gestante subsídios necessários para cobrir despesas adicionais no período da gravidez, e que dela decorram, desde a concepção até o parto.

De acordo com o artigo 2º da Lei de Alimentos Gravídicos, tal verba é destinada ao auxílio da mulher gestante com as despesas com alimentação, vestuário, assistência médica, exames, medicamentos, internações e parto; além de outras que o juiz julgue inerentes à gravidez. Contudo, é ressalvada no parágrafo único do artigo referido, a necessidade da contribuição também da mulher grávida, de acordo com seus recursos financeiros.





Para que haja a concessão dos alimentos gravídicos é necessário ainda que a mulher apresente provas que façam presumir a paternidade, podendo ser: fotografias, testemunhas, cartas, etc., de modo a convencer o juiz.

Uma vez convencido da existência de indícios da paternidade o juiz fixará os alimentos gravídicos, que perdurarão até o nascimento da criança. Após tal nascimento, serão convertidos em pensão alimentícia até que uma das partes solicite a revisão ou cessação.

Atente-se que, após o nascimento da criança, poderá ser requerida, por qualquer das partes, a comprovação da paternidade por meio de exame de DNA. E de acordo com o art. 10 do projeto: “Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu”. No entanto, tal artigo foi vetado por “intimidar o autor, causando a responsabilidade pelo simples fato de não obter o êxito na ação, independentemente da existência de culpa”. Acreditamos, porém, que fica evidente a responsabilidade civil da autora, uma vez que esta pode se aproveitar do estado de gravidez de forma indevida.

Destarte, conclui-se que caberá ao juiz cautela ao fixar o benefício, de modo a observar minuciosamente os indícios de paternidade para que a lei não se torne uma ferramenta de manipulação do direito, causando assim, maiores injustiças.





CONTRATOU TEM QUE REGISTRAR

Eliana Cristina Marino

Muitas pessoas não dão importância a um assunto tão sério, a falta do registro e anotações na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social).

O registro é o que garante o acesso aos principais direitos trabalhistas e benefícios previdenciários, quais sejam: a contagem de tempo para aposentadoria, recebimento do seguro desemprego, depósito do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), recebimento do auxílio doença em caso de afastamento para tratamento de saúde ou acidente de trabalho, auxílio maternidade, bem como, o salário família, aposentadoria por invalidez, entre outros benefícios.

Vamos aqui citar apenas um exemplo: se um membro da família morre, e ficar comprovado que este contribuía para o sustento da casa, os demais, ou seja, cônjuge, filhos ou até mesmo os pais deste, poderão receber uma pensão por morte, ao passo que, se o falecido trabalhava sem carteira assinada, não terão direito ao benefício, ficando desta forma, desamparados.

O registro é importante para todos que tenham qualquer vínculo de emprego, inclusive a diarista que trabalha mais de três vezes por semana em residência familiar.

O registro na CTPS é tão importante ao empregado que fica sujeito a ter que comprovar o vínculo de emprego através de provas testemunhais, pois se recebe em dinheiro e não em cheque, fica difícil provar tal vínculo; quanto ao empregador, se um funcionário sofre acidente de trabalho ou precisa de





afastamento, este terá de arcar com o salário durante todo o período, além do mais, está ferindo a Constituição Federal no seu artigo 7º e artigo 41 da CLT, bem como cometendo crime previsto no artigo 297, parágrafo 4º do Código Penal. Sem dizer no período de estabilidade em que é garantido salário por 12 meses, após a alta do empregado em caso de acidente de trabalho.

Importante salientar que o registro na CTPS deverá ocorrer a partir do primeiro dia de trabalho. Há empresas ou, empregador pessoa física que realizam o registro na CTPS após o período de três meses de trabalho, o chamado período de experiência, isto não está correto, mesmo este período de experiência deverá ser anotado na CTPS, pois a carência para que o INSS pague qualquer benefício começa a contar a partir da data do registro.

Cuidado, é o seu futuro, sua saúde e sua aposentadoria que estão em jogo.

Existem muitos empregadores que jogam com a sorte, imaginando que os laços de amizade e confiança criados em uma relação de emprego sem registro, irão inibir o empregado de entrar com uma ação trabalhista. No entanto, muitas vezes, se decepcionam e a conta de uma reclamação fica mais cara do que se tivessem registrado aquele empregado.

Contratou tem que registrar!





SERVIÇO ALTERNATIVO AO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Oswaldo Ramos da Silveira Neto

Segundo a Lei do Serviço Militar nº 4375/64 é obrigatório que todos os brasileiros prestem o Serviço Militar, exceto as mulheres, que, em tempo de paz, são isentas do mesmo.

Entende-se por Serviço Militar as atividades desempenhadas nas Forças Armadas – Exército, Marinha e Aeronáutica – relacionadas à defesa nacional e à formação de reserva militar.

O alistamento deve ser realizado pelo brasileiro no ano em que ele completa 18 (dezoito) anos de idade, e as classes selecionadas como aptas à prestação do Serviço Militar Inicial, o realizam no ano seguinte, em que completam 19 (dezenove) anos de idade.

Entretanto, a Lei nº 8239/91 dispõe e regulamenta o Serviço Alternativo ao Serviço Militar Inicial àqueles que, após se alistarem, alegarem imperativo de consciência, o que pode ser decorrente de crença religiosa e de convicção política ou filosófica, a serem dispensados das atividades de caráter essencialmente militar.

Substitui-se a obrigatoriedade do Serviço Militar Inicial por um Serviço Alternativo, ou seja, atividades administrativas, assistenciais, filantrópicas ou mesmo produtivas, durante um período de dezoito meses. Independentemente do caráter do serviço, tem natureza jurídica militar; sendo assim, após a conclusão deste, o indivíduo recebe certificado com a mesma validade do Certificado de Reservista.





O Serviço Militar Alternativo deve ser requerido ao Presidente da Comissão de Apreciação dos Requerimentos da Região Militar (ou do Distrito Naval ou do Comando Aéreo Regional), a que pertencer o Município onde o convocado foi alistado, alegando por escrito as razões de imperativo de consciência. A vinculação ao Serviço Alternativo terá início com a entrega da Declaração de Imperativo de Consciência, juntamente com o requerimento, para atribuição de vaga ao exercício de determinada profissão, ou área de serviço. A seleção será realizada segundo os aspectos físicos, culturais, psicológicos e morais dos convocados.

Terão prioridade na matrícula do Serviço Alternativo, os voluntários, os refratários, os que se encontram em débito com o Serviço Militar Obrigatório ou Alternativo e os brasileiros naturalizados, desde que educados no Brasil.

O serviço alternativo designado pode ser recusado pelo convocado. Neste caso, deve, novamente, justificar-se à autoridade militar competente sua objeção, e terá como pena a suspensão de seus direitos políticos, o que é previsto no artigo 15, IV, da Constituição Federal, e terá de volta seu respectivo Certificado de Alistamento Militar, com a devida anotação, válido por dois anos. Ao terminar esse prazo, a autoridade militar o encaminhará ao Juiz Eleitoral para processar e julgar a suspensão dos direitos políticos, e o publicará no Diário Oficial.



A ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA NO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Rogério de Souza Dornelles

Acidente de trabalho é o que ocorre no exercício do trabalho e a serviço da empresa pelo segurado, tendo como consequência a lesão corporal ou a perturbação funcional, de caráter temporário ou permanente.

Além desta caracterização do acidente de trabalho (típico), ele pode ainda ser caracterizado por:

ACIDENTE DE TRAJETO: o que ocorre durante o trajeto entre a residência do trabalhador até o local de trabalho, e vice-versa.

DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO: atualmente caracterizada também como NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO (NTEP): aquela produzida ou desencadeada pelo exercício de determinado trabalho ou pelas condições inerentes e exigidas da função.

Quando ocorre o acidente de trabalho, geralmente há necessidade de afastamento das atividades laborais durante determinado período, de acordo com a gravidade da lesão, para que o empregado realize os tratamentos médicos necessários para sua recuperação e reabilitação.

Caso este afastamento se dê por mais de quinze dias, ele terá que dar entrada no afastamento por auxílio-doença acidentário na agência do INSS de sua cidade, ou da mais próxima, visto que a responsabilidade pelo pagamento do salário passa a ser da Previdência Social.

Depois de concluído o tratamento médico necessário e o empregado ter sido considerado apto ao retorno de suas atividades laborais normais por perícia





médica do próprio INSS, este retornará ao trabalho com a garantia, por prazo mínimo de doze meses, da manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, desde que atendidas as especificações acima (afastamento por mais de quinze dias com recebimento de benefício e alta concedida pelo INSS).

Agora, fica então a dúvida sobre a estabilidade, ou não, nos contratos de trabalho a título de experiência onde haja o acidente de trabalho com afastamento do empregado pelo INSS.

O contrato de trabalho a título de experiência é uma modalidade de contrato por prazo determinado prevista em lei, podendo este ser prorrogado apenas uma vez, desde que respeitado o limite máximo de noventa dias (art. 445 da CLT e enunciado 188 do TST).

Então, com base no princípio do Direito do Trabalho, que preza a continuidade do vínculo (relação) empregatício, a estabilidade do acidente de trabalho visa assegurar ao empregado sua permanência no emprego. No entanto, o contrato a título de experiência, pela sua própria natureza, não proporciona a este empregado um vínculo duradouro e prolongado, visto que tem data predeterminada para seu fim.

Dessa forma, fica então clara a possibilidade da rescisão do contrato de trabalho em seu término já que não se aplicam tais garantias a esta modalidade de contrato de trabalho.

Concluindo, não existe a estabilidade acidentária nos contratos de experiência.



QUAL A FUNÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE UM PAÍS?

Daniel Soares Navarro

Inicialmente, é importante deixar bem claro o que é e como funciona a Constituição Federal de um país.

Ela é a lei suprema, considerada como o “pico” mais alto de um conjunto de leis que regem nosso país. É dela, interpretando seus artigos e princípios, que nosso Poder Judiciário faz uso para preencher as lacunas que temos em nossas leis.

Vale ressaltar que a Constituição é elaborada por um conjunto de pessoas, denominado assembleia nacional constituinte, eleita para este fim.

Por meio desta legislação são constituídos os direitos e deveres de cada cidadão dentro do território nacional.

Nossa Constituição vigente é de 1988. Já foram apresentadas diversas emendas constitucionais que alteraram o texto inicial.

A intenção é que cada cidadão possa saber qual o seu lugar na sociedade, seus direitos e deveres. Dentre eles, estão o direito à liberdade, igualdade, a uma educação de qualidade, saúde pública, acesso à justiça e outros.

Nós temos em nossa Constituição 251 artigos contendo, dentre eles, todos os pontos principais para uma vida digna, honrada e justa. Cabe a cada um tomar conhecimento e colaborar para que esta lei tão importante seja colocada em prática. É fundamental que eduquemos nossos filhos para que busquem saber, pelo menos, quais são e onde está a essência das leis que regem seu país. Conhecer e discutir nossa Constituição nas escolas é o ponto de partida.





Não será com mudanças estrondosas que poderemos transformar nossa nação em um país de primeiro mundo, pois uma sociedade necessita de tempo e conhecimento para que os mais novos possam fazer a diferença.

E também temos necessidade de sermos mais críticos e realistas sobre a nossa situação.

Nossas leis têm um conjunto de lacunas e brechas surpreendentes. Por que será?

Não seria porque ela é feita por um sistema falho. Será porque não é elaborada por políticos, que por coincidência, são os responsáveis pela produção das leis e fiscalização do executivo. Assim, pergunto a você, nobre leitor, você faria uma armadilha para si mesmo? Faria leis desfavoráveis, onde você pudesse cair. Penso que não!

Vamos fazer valer nossos direitos como o de liberdade de expressão, manifestação, associação, crença e todos os demais que nos é garantido pela Constituição, assim como lutar pela liberdade de imprensa que tanto ajuda na democratização do país. Creio que estamos em um momento mais que oportuno para que reivindiquemos nossos direitos. São mais de 20 anos da nossa Constituição Federal.

Vamos juntos lutar por um país mais justo, onde impere a ordem. Só assim vamos chegar ao tão sonhado progresso e justiça para todos.





O QUE É JUIZADO ITINERANTE?

Caio César de Oliveira Carnevali



Os Juizados Itinerantes, que foram criados em 1999, têm como objetivo levar a Justiça de uma maneira mais rápida e fácil às comunidades mais distantes e carentes que não conseguem ter acesso ao Judiciário. Assim, visando aproximar a Justiça do cidadão brasileiro, os Juizados Itinerantes, que atuam através de postos improvisados em bairros, cujo acesso ao Poder Judiciário é mais restrito, promovem orientações jurídicas e ações de competência do Juizado Especial Cível.

Os Juizados Itinerantes se tornaram uma imposição ao Governo Federal através da criação da Emenda Constitucional nº. 45, que obrigou a todos os Tribunais Regionais e Estaduais do país a adotarem essa modalidade de atendimento para que a Justiça se torne mais ágil e para que todos os brasileiros pudessem se beneficiar através de orientações jurídicas gratuitas e da resolução de muitos conflitos. Deste modo, os Juizados passaram a percorrer os bairros do país e atender as comunidades mais distantes e carentes, seja através de escritórios montados em *trailers*, ônibus ou praças.

As questões que podem ser atendidas pelos Juizados Itinerantes são ações que atinjam o valor máximo de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo que nas ações que não excedam o valor de 20 (vinte) salários mínimos não há necessidade de se constituir um advogado. Entre as causas mais freqüentes nos atendimentos pelo Juizado, estão as que versam sobre: o direito do consumidor, planos de saúde, colisão de veículos, indenizações, cobranças em geral, despejo





para uso próprio, execução de títulos (cheques e notas promissórias), além de pequenos conflitos de vizinhança e reparação de danos em acidentes de trânsito. Os serviços realizados pelo Juizado Itinerante apenas não atendem as questões referentes às Reclamações Trabalhistas, Criminais, Reclamações contra o Estado (Distrito Federal, Autarquias e Empresas Públicas), e causas envolvendo Crianças e Adolescentes, heranças e falências.

A Justiça Itinerante oferece através de seus atendimentos conforto, segurança, praticidade, rapidez e funcionalidade, bem como a solução de diversas demandas, tornando-se assim, um meio de proporcionar a cidadania e a dignidade às pessoas que, independentemente de seu nível de renda ou classe social, desconhecem seus direitos e obrigações, sendo esta uma oportunidade dada pela justiça brasileira de solução de conflitos.





OS DIREITOS DOS DOENTES

Tayson Aprigio de Oliveira

Você sabia que a legislação brasileira determina que portadores de doenças consideradas graves possuem isenção de tributos e benefícios especiais?

Pois bem, de acordo com o Artigo 1º da Lei nº. 11.052/04 pessoas portadoras de doenças graves (câncer, AIDS, moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget - osteite deformante -, contaminação por radiação, e fibrose cística) possuem benefícios especiais e isenções de tributos garantidos pela legislação brasileira.

Vamos elencar alguns direitos dos doentes.

Se você é portador de alguma doença acima relacionada fique atento, você pode ter isenção de Imposto de Renda, Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto sobre circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Impostos sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Além das isenções acima, o doente pode ter direito à aposentadoria por invalidez, quando comprovada a invalidez definitiva; o saque do FGTS, válido para algumas doenças; aposentadoria integral para servidor público; desconto no preço da compra de carros adaptados no caso de portadores de necessidade





especiais; passe livre no metrô e transporte coletivo; quitação da casa própria (desde que esteja financiada pela Caixa Econômica Federal); prioridade no atendimento judicial; viagem dentro do Estado sem pagar; além de o tratamento médico ser custeado pelo governo ou plano de saúde. Muitos destes direitos também são extensivos aos idosos, independentemente de estarem doentes, por força do Estatuto do Idoso.

Para adquirir esses benefícios garantidos por lei, a pessoa portadora de algum tipo dessas doenças deve pedir um laudo pericial a um médico profissional e procurar um advogado, ou o Ministério Público mais próximo e reivindicar seus direitos.

Quando o doente ou o idoso não conseguir procurar pessoalmente seus direitos, poderá contar com o apoio de algum membro da família, ou de um procurador.

Dessa maneira, os indivíduos pertencentes à sociedade brasileira estarão exercendo o direito de cidadão e contribuindo para a formação de uma sociedade mais justa e igualitária, fazendo do Brasil um lugar melhor para se viver.





ACIDENTE DE TRABALHO: TENHO DIREITOS GARANTIDOS?

Caroline Liduvério Silva

O artigo 131, do Decreto nº 2.172/97 conceitua como acidente de trabalho “o acidente que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou ainda pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária”.

Considera-se ainda acidente de trabalho, doença ocasionada diretamente pela execução deste.

Assim, os acidentes de trabalho podem ser classificados em três tipos:-
a) Tipo 1 - acidente típico, que é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa;
b) Tipo 2 - doença profissional ou do trabalho;
c) Tipo 3 - acidente de trajeto, que é aquele que ocorre no percurso do local de residência para o de trabalho, ou desse para aquele, considerando a distância e o tempo de deslocamento compatíveis com o percurso do referido trajeto.

Assim, o trabalhador que tiver um destes tipos de acidentes, terá seus direitos garantidos por lei, sendo que para reclamar seus direitos, deverá informar, comunicar o acidente à previdência social no 1º dia útil após o ocorrido, isto pode ser feito pela própria empresa, pelo trabalhador e, em caso de morte, pelos seus descendentes.





O acidentado e seus descendentes receberão cópia desta comunicação, bem como o sindicato que corresponde à categoria do trabalhador acidentado.

A Constituição Federal de 88 prevê em seu artigo 7º o seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização, que este fica obrigado a pagar nos casos de acidentes que ocorrerem omissão de culpa.

Tem o empregado acidentado a garantia de emprego, da data do afastamento até o prazo de 12 meses após o término do auxílio-acidente, e somente poderá perder o trabalho se for por justa causa, ou pela prática de falta grave, direito este garantido no artigo 118, da Lei 8213/91.

De acordo com a Constituição Federal/88, em seu artigo 7º, inciso XXIX, tornam-se inválidas as ações de acidente de trabalho propostas após cinco anos para trabalhador urbano, e dois anos do final do contrato de trabalho por estarem prescritos seus direitos trabalhistas.

O trabalhador acidentado tem todos os seus direitos garantidos pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) e pela Constituição Federal (CF), basta apenas utilizá-los e procurar seu advogado ou o Sindicato da Categoria.





PEQUENAS CAUSAS CÍVEIS

Luis Gustavo Conde

Os Juizados Especiais Cíveis ou, como são mais conhecidos, de “Pequenas Causas”, foram criados para atender às causas cíveis de menor complexidade de acordo com a Lei Federal 9.099/95 e pela Resolução nº 02/95 do Tribunal de Justiça.

As “Pequenas Causas” são causas simples e que o valor do prejuízo não ultrapassa 40 salários mínimos. Sendo que até o valor de 20 salários mínimos não há necessidade da contratação de um advogado. No entanto, se a pessoa ou estabelecimento contra quem você entrou na Justiça estiver acompanhado de um advogado, você poderá ter o direito à assistência de um advogado que atua no próprio Juizado Especial.

Somente as pessoas físicas e maiores de 18 anos podem apresentar reclamações nos Juizados Especiais. A pessoa jurídica não pode utilizar esses jurados, exceto se for microempresa.

Alguns exemplos de pequenas causas, isto é, de ações que podem ser movidas nos juizados especiais, temos reparação de danos em acidentes de trânsito e cobrança de cheques sem fundos.

Para iniciar um processo no Juizado Especial Cível, você deve ir ao Juizado de sua cidade, tendo em mãos o RG e o CPF, além de todos os documentos que caracterizem alguma prova do dano sofrido, como notas fiscais, cartas, contratos, endereços, fotos, etc. Se achar necessário, também poderá indicar testemunhas





(no máximo três) para depor a seu favor, nesse caso é preciso informar o endereço de cada uma das testemunhas para que a intimação possa ser efetuada, sendo que será marcada uma tentativa de acordo no prazo de 15 dias.

No dia da audiência, será proposto às partes uma tentativa de acordo por um conciliador, que explicará as vantagens, mostrando-lhes os riscos e as consequências de dar continuidade ao processo. Se não houver conciliação entre as partes, o caso será remetido ao Juiz que marcará uma audiência para ouvir as partes e suas testemunhas, sendo que após a análise será proferida uma sentença. As partes terão 10 dias para recorrerem caso não concordem com a sentença, sendo que o recurso será analisado por três juizes, chamado colégio recursal.

Nos Juizados Especiais Cíveis não há pagamento de qualquer custo processual, visto que o Juizado visa à simplicidade, a informalidade, a rapidez e a economia processual, bem como a facilitação do acesso à Justiça às partes que o procuram.

Deste modo, os Juizados se tornaram um dos meios mais rápidos e eficazes de resolver pequenas demandas judiciais, beneficiando com isso, não só a população, mas a própria Justiça Brasileira.





LICITAÇÕES PÚBLICAS

César Augusto Spina

Llicitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato editalício publicado ou por convite, empresas interessadas na apresentação de propostas de preços, para aquisição de bens e serviços.

A licitação não é apenas um ato facultativo, visando à busca de uma proposta mais vantajosa na aquisição de bens, serviços, alienações e locações, pela esfera pública; ela é obrigatória no objetivo dessa busca, salvo casos que a lei excluir.

A regra geral é a que consagra ser obrigatória a licitação para as entidades estatais e autárquicas, embora se admita sua dispensa nos casos de que trata o art. 17, incisos I e II e art. 24 e conforme, o art. 25, o caso de inexigibilidade, amparados pela Lei 8.666/93. A dispensa da licitação não acarreta a dispensa de outros princípios tal como a primazia do interesse público no que lhe é mais vantajoso, assim como a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, dentre outros princípios citados logo mais.

A obrigatoriedade das licitações está prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, sendo que a lei nº. 8.666/93 ao regulamentar este artigo constitucional, estabeleceu normas gerais sobre licitações, inclusive o da publicidade, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame, do maior número possível de concorrentes.

Os princípios básicos que norteiam os procedimentos licitatórios são:





1) Princípio da Legalidade: nos procedimentos de licitação esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas, nas normas e princípios em vigor.

2) Princípio da Isonomia: significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir transparência em todas as fases da licitação.

3) Princípio da Impessoalidade: esse princípio obriga a administração observar nas suas decisões e critérios objetivos, previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.

4) Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa: a conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem que ser, além de lícita, compatível com a moral, ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

5) Princípio da Publicidade: qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação.

6) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

7) Princípio do Julgamento Objetivo: esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos, ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Consideram-se responsáveis pela licitação, os agentes públicos designados pela autoridade de competência, mediante ato administrativo próprio para integrar comissão de licitação.

A comissão de licitação é criada pela administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes e às licitações nas modalidades de concorrência, tomadas de preços e convite.

A comissão de licitação pode ser permanente e especial. Será permanente quando a designação abranger a realização de licitações por período determinado de, no máximo, doze meses. Será especial quando for o caso de licitações específicas.

Para determinados valores e conforme for a espécie da licitação, existem as Modalidades de Licitação. As modalidades são:





1) CONVITE - Modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela administração. O convite é a modalidade de licitação mais simples. A administração escolhe quem quer convidar, entre os possíveis interessados, cadastrados ou não, tendo como valor máximo da compra até R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), para obras e serviços de engenharia e até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para bens e serviços comuns.

2) TOMADA DE PREÇOS - Modalidade realizada entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, tendo como valor máximo da compra até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para obras e serviços de engenharia e até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais), para bens e serviços comuns.

3) CONCORRÊNCIA - Modalidade da qual podem participar quaisquer interessados que na fase de habilitação preliminar comprovem possuir requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução do objeto da licitação, para valores acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para obras e serviços de engenharia e acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais), para bens e serviços comuns.

4) LEILÃO - Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais), caso o valor seja maior que este a modalidade deverá ser Concorrência.

5) CONCURSO - É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes no edital.

Dentre todas estas modalidades de licitação temos a mais nova delas, instituída pela Medida Provisória 2.026/2000, convertida na Lei nº 10.520/2002. O PREGÃO é a modalidade alternativa ao convite, tomada de preços e concorrência para contratação de bens e serviços comuns. Não é obrigatória, mas deve ser prioritária e é aplicável a qualquer valor estimado de contratação podendo ser o PREGÃO PRESENCIAL e ELETRÔNICO.

PREGÃO PRESENCIAL – É a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns feita em sessão pública. Os licitantes apresentam suas propostas de preço por escrito e presencialmente oferecem lances verbais diminuindo-se os preços.

PREGÃO ELETRÔNICO - É a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns feita em sessão pública, onde os interessados oferecem lances de forma eletrônica através da internet, diminuindo-se os preços.



LAUDÊMIO

Isidro Bento Júnior

O Laudêmio é uma taxa (tributo obrigatório) a ser cobrada na venda de imóveis próximos às zonas de propriedade da Marinha do Brasil e nos arredores de paróquias da Igreja Católica, dentre outros tipos de arrecadação.

A cobrança do Laudêmio iniciou-se nos tempos coloniais, quando as terras brasileiras pertenciam à Coroa Portuguesa e estava atrelada à Igreja Romana, sendo adaptada no decorrer da história em favor de interesses de alguns segmentos.

A cobrança é do século XIX, criada então pelo imperador D. Pedro II e, em 1946, foi instituído um decreto presidencial autorizando a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) a demarcar a área no Brasil.

Hoje as terras não são mais de propriedade da Coroa Portuguesa e sim da União que cobra 5% (cinco por cento) do valor de qualquer transação imobiliária ocorrida nas zonas demarcadas para o recolhimento obrigatório do Laudêmio que representa uma extensão bem ampla do território nacional, por incluir toda a faixa litorânea medindo-se a partir de uma faixa de 33 metros da maré mais alta, em relação à linha de preamar, fazendo-se uma média das marés observadas durante o ano, além das áreas centrais dos municípios por ser, normalmente o local no qual se instalaram as paróquias católicas.

A questão do Laudêmio ganha ênfase quando observada a distribuição dessas terras, em que pertencem:





30% - Marinha Brasileira

60% - Igreja Católica Apostólica Romana

10% - Particulares e herdeiros da Família Imperial Brasileira

Fonte: Precisão Consultoria

Para se ter uma idéia de arrecadação, a ilha de Vitória não é tão grande, deve representar apenas 10% da ilha de Florianópolis, mas tem aproximadamente 40 mil imóveis enquadrados como terrenos de marinha. A arrecadação anual, foro, laudêmio e taxa de ocupação, se aproxima dos 15 milhões de reais por ano. Quem paga esses valores não vê nenhuma contraprestação, nem mesmo o município.

No ano de 2007, a SPU arrecadou 358 milhões com o Laudêmio. Existem algumas isenções do Laudêmio, nos casos de herança, doações e por pessoas de baixa renda. É importante frisar também que esta taxa, ao contrário dos demais emolumentos consequentes de negócios imobiliários, é paga pelo vendedor e não pelo comprador do imóvel.

O artigo 2038 do Código Civil proíbe a constituição de novas demarcações para a posterior cobrança do Laudêmio. Existem ações aguardando decisões para o não pagamento do Laudêmio, mas não se tem conhecimento de decisão favorável. Alguns já obtiveram sentenças favoráveis, mas ainda sem uma decisão final, como é o caso dos moradores de Alphaville, dentre outros.

Há quem defenda a cobrança do Laudêmio argumentando que a cobrança tem caráter de retribuição pecuniária. Este termo tem alguns significados, o mais interessante é “agradecimento, por favor, ou serviço recebido; reconhecimento”. Isso torna a taxa ainda mais polêmica, como se tivéssemos que reconhecer algo em relação a Coroa Portuguesa ou a Igreja Católica.

O Laudêmio é uma taxa legal, porém imoral. O Brasil é um país laico, desvinculado completamente da igreja. O Estado tem a função de administrar através dos recursos arrecadados com a população e, a igreja tem a função de administrar suas paróquias com as ofertas de seus fiéis. Portanto, quando um “não católico” se vê obrigado a pagar o Laudêmio pode-se dizer que além de imoral torna-se inconstitucional, ferindo o princípio da liberdade religiosa.

Podemos concluir dizendo que o Laudêmio é uma afronta a princípios éticos, morais e religiosos, além de confrontar a Constituição Federal. É a mais abusiva das taxas existentes no Brasil moderno.



SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

Fernanda Falqueti Val

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado por sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada à convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de qualquer tipo de substâncias entorpecentes, segundo os termos do Artigo 19 do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA).

As ações de suspensão, perda e extinção do poder familiar acontecem através do Poder Judiciário, que é órgão competente para analisar estes pedidos.

Os casos de destituição (perda) do poder familiar são ingressados pelo Ministério Público, através do ajuizamento de pedidos de providências para se verificar inúmeras situações, tais como: maus tratos dos pais em relação a seus filhos; mães que deixam os filhos sozinhos em casa para freqüentar bailes; pais que deixam seus filhos sem as mínimas condições de higiene, segurança, abandonadas e com fome em casa; pais que sustentam, na frente dos filhos, vícios incontroláveis, como alcoolismo, uso de drogas ou outras substâncias entorpecentes. Ocorrendo algumas destas situações, ou outras de maior gravidade, necessária à intervenção do Estado, através da imposição de medidas judiciais, para defender os interesses dos menores, que necessitam de cuidados especiais e da proteção da lei.

Entre as medidas judiciais geralmente adotadas, estão desde submeter a criança a tratamento psicológico, exigindo dos pais o cumprimento de freqüência escolar, com acompanhamento constante dos órgãos públicos competentes;





bem como ser realizado o acompanhamento da família, submetendo pais e filhos a tratamentos específicos para os casos de alcoolismo, ou de dependências toxicológicas. Em situações mais graves, a criança pode ser colocada em abrigos que lhe assegurem o bem estar e a segurança, até que sejam restabelecidas as condições de convivência junto aos seus pais.

A criança, que tem seus direitos assegurados no ECA, deve possuir meios de sobrevivência, saúde e educação que lhe garantam condições apropriadas de uma vida digna e feliz. Caso isto não ocorra, os pais correm o risco de perdê-la através de medidas como a suspensão e a extinção do poder familiar, medidas graves, mas que podem ser aplicadas aos pais biológicos ou adotivos, como um alerta para assegurarem aos filhos condições mínimas de uma vida saudável.

O artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA assegura que: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”, sendo que os pais que não zelam por seus filhos, descumprindo com seus deveres e obrigações, podem ser denunciados por suas irregularidades junto ao Conselho Tutelar do Município, correndo o risco da suspensão ou perda do poder familiar, conforme o previsto na legislação brasileira.



A VALIDADE JURÍDICA DE UMA PROCURAÇÃO

Lorival Ferreira da Silva Filho

Todos nós, um dia, já necessitamos de que outras pessoas agissem em nosso nome, por exemplo, para retirar algum documento, fazer inscrições em escolas, pagar dívida, etc. Quando isso ocorre é necessário um documento chamado procuração. É um ato transmitido a outro (procurador) para tratar de assunto de interesse pessoal do outorgante.

O Código Civil Brasileiro, em seus artigos 653 a 691, trata da procuração (valor legal, validade, anulação), como um instrumento que pode ser sacramentado sob a forma verbal ou escrita, sendo, a forma escrita, a tratada neste artigo.

Ressalta-se que a procuração escrita vem a ser um instrumento que nos permite receber de outra pessoa poder, em seu nome, a fim de praticar atos determinados ou administrar seus interesses. Todas as pessoas capazes, ou seja, que têm condições de responder por seus atos perante a lei são aptas para conceder procuração, sendo chamadas de outorgantes. Este instrumento particular somente será válido desde que tenha a assinatura do outorgante, que foi a pessoa que autorizou o outro a representá-lo.

Além disso, a procuração deve conter a data de sua elaboração, a data de sua anulação, o seu objetivo (deve ser bem claro e definido), bem como, os poderes do procurador, que devem ser bem especificados, limitando o mesmo a agir segundo o que está determinado por escrito neste documento.





Em termos gerais, a procuração somente confere poderes de administração, sendo que para alienar ou hipotecar bens o procurador dependerá de poderes especiais, o que também devem ser autorizados e registrados de forma específica, estando bem claros para o outorgante quais serão estes poderes especiais.

Anula-se a procuração por renúncia, morte, interdição de uma das partes, ou por término da situação que gerou o instrumento.

É comum ouvirmos dizer que pessoas passaram uma procuração para familiares, advogados, ou para terceiros para resolverem problemas ligados à partilha de bens, venda de imóveis, retirada de outros documentos, por exemplo.

Assim, é extremamente importante avaliar o conteúdo de uma procuração escrita, lendo-a e compreendendo-a em todos os seus termos, visto que a procuração escrita é um documento formal e de grande valor jurídico, por isso deve respeitar a legislação, os princípios da boa fé e da responsabilidade, jamais sendo utilizada para burlar direitos ou obter vantagens indevidas.





O CASAMENTO

Leandro Casagrande

A bem da verdade, antes mesmo da nossa adolescência despontar, uma preocupação brota no nosso coração, com quem vamos nos casar, e juntinhos viver em nosso ninho de amor pelo resto das nossas vidas.

Mas, para um passo desses é preciso muita maturidade, porque o mundo jurídico não é tão romântico assim. Não basta apenas o amor como sua mola propulsora.

No campo do direito, o casamento estabelece a comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência, portanto, regulamentando o viver familiar.

Historicamente, o casamento começa a interessar em Roma, onde se achava perfeitamente organizado. O casamento cristão representa a união entre Jesus Cristo e sua Igreja aos olhos do direito eclesiástico. É um dos sete sacramentos da lei evangélica, mas sua regulamentação só se efetuou no Concílio de Trento (1545-1563), estabelecendo-se, então, os seguintes princípios: expedição de proclamas, publicadas por três vezes no domicílio dos contratantes; celebração pelo pároco, ou outro sacerdote, na presença de duas testemunhas, pelo menos; expresso consentimento dos nubentes e coroamento da cerimônia com benção nupcial. A política conservadora coloca, todavia, o matrimônio dentro do Estado e por isso subordinado as suas leis.





Com o decurso do tempo, em virtude de fatores diversos, inclusive a própria Reforma, os Estados puseram à margem o casamento religioso. O primeiro país a dar esse passo foi a Inglaterra, ao tempo de Cromwell.

Entre nós, por longo tempo, prevaleceu o casamento religioso. Como se pode observar, enquanto a quase totalidade dos brasileiros era católica, inconveniente algum havia em alhear-se o Estado a recuperação de seus direitos. A imigração, porém, com inevitável introdução de novas crenças, tinha de impor a decretação de outra forma de casamento, mais compatível com as circunstâncias. Foi assim que, a 11 de setembro de 1861, surgiu lei, regulamentando o casamento dos católicos, a celebrar-se segundo o rito religioso dos próprios nubentes. Tratava-se do primeiro passo pra emancipação do casamento da tutela eclesiástica.

Também a Constituição Federal dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Todavia a constituição equipara o casamento religioso aos efeitos civis, nos termos da lei.

O oficial público que preside a cerimônia do casamento deve autenticar a vontade dos cônjuges, como o notário perante o qual se processa uma escritura pública. O casamento é um contrato que se constitui pelo consentimento livre dos esposos, os quais, por efeito de suas vontades, estabelecem uma sociedade conjugal que, além de determinar o estado civil das pessoas, dá origem às relações de famílias reguladas, nos pontos essenciais, por normas de ordem pública.

E assim sendo...Até que a morte nos separe....Se possível!



FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

Jonatas David Olegário

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é direito de todo trabalhador brasileiro.

Antes da criação do FGTS, todo empregado que cumprisse 10 anos de trabalho em uma empresa tornava-se estável, tendo o direito a apenas ter seu contrato de trabalho encerrado caso incorresse em justa causa.

A partir da publicação da Constituição Federal de 1988, foi extinta a estabilidade no emprego para empregados regidos pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), permanecendo estáveis apenas aqueles que já possuíam 10 anos de trabalho na mesma empresa. Posteriormente, todos os trabalhadores celetistas contratados ou já existentes passaram a ser, obrigatoriamente, optantes pelo FGTS, como dispõe o artigo 7º, inciso III da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

III – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Tem direito ao FGTS os trabalhadores urbanos e rurais, regidos pela CLT; diretor não empregado, ou seja, que não pertence ao quadro de pessoal da empresa, mas que tenha sido equiparado a empregado; trabalhadores avulsos, como estivadores, vigias portuários, etc.; empregados domésticos cujos empregadores optaram pelo recolhimento do FGTS.





O trabalhador regido pela CLT deve possuir uma conta de FGTS na Caixa Econômica Federal para cada vínculo empregatício existente, onde o empregador deve depositar o valor referente a 8% do salário bruto desse trabalhador.

Quando o trabalhador é demitido sem justa causa, o empregador é obrigado a fazer o depósito a título de multa rescisória na conta do trabalhador. Essa multa corresponde a 50% do valor da soma dos depósitos efetuados na conta do trabalhador, devidamente corrigidos, dos quais 40% são creditados na conta vinculada do trabalhador e 10% refere-se à contribuição social.

Pode ocorrer o saque do FGTS: em caso de demissão sem justa causa; com demissão com justa causa somente terá direto ao saque passados três anos da demissão e o mesmo não contrair nenhum vínculo trabalhistico celetista; para aquisição da casa própria, caso o trabalhador tenha mais de trinta e seis meses, consecutivos ou não, de contribuição, pode usar o saldo como complemento para compra de casa própria, desde que o mesmo ainda não possua casa própria; por motivo de doença, para os trabalhadores que portem doenças como a AIDS e Neoplasia Maligna (Câncer) podem realizar o saque do saldo de sua conta vinculada, o trabalhador ou qualquer de seus dependentes que estiverem em estágio terminal de vida. Em caso de desastre natural que resulte em decretação de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Governo Federal.

Também é permitido o saque do FGTS, desde que autorizado por lei e nos casos de aposentadoria, falecimento e para trabalhadores com mais de 70 anos.



CHEQUE PRÉ – DATADO E DANOS MORAIS

Gabriela Ribeiro Fávero

Pela Lei nº. 7357/85, cheque é uma ordem de pagamento à vista, sacada contra um banco e com base em suficiente provisão de fundos depositados pelo sacador em mãos do sacado, ou decorrente de contrato de abertura de crédito entre ambos.

O dano moral resulta, na maior parte das vezes, da violação de um direito de personalidade. No dano moral não há como alcançar o resarcimento integral, já que é praticamente impossível restaurar o bem lesado que, via de regra, tem caráter imaterial.

Recentemente publicada, a súmula 370 do Superior Tribunal de Justiça retrata que o cheque, em sua modalidade “pré – datado”, (na realidade, pós-datado), à luz do judiciário brasileiro, no que concerne, respectivamente, à existência, validade e eficácia da relação jurídica originária, se for apresentado antecipadamente, pode fundamentar pretensão indenizatória a título de dano moral.

A emissão de um cheque, no seu plano da existência é o documento que atesta a realidade de um débito, trata-se de um título de dívida; se tal documento reveste-se de determinadas características e efeitos chancelados pelo Estado, em especial aqueles descritos na Lei Uniforme de Genebra, trata-se de um título de crédito, alcândo o plano de validade.

Tal entendimento, em princípio plenamente jurídico, que além de ser o “pré-datado,” prática comum entre a população, há inegáveis danos resultantes



da apresentação antecipada, já que a massa assalariada da população freqüentemente utiliza-se do procedimento para fazer frente as suas necessidades de consumo, já que, na maior parte dos casos, os populares servem-se do cheque desnaturalizado como ordem de pagamento à prazo, exatamente por não disporem de outro instrumento assemelhado (cartão de crédito, por exemplo), nem de fundos em conta-corrente, no momento da avença, para honrar com o compromisso assumido.

Na realidade, ocorre uma inversão do mecanismo geral do cheque, através da convenção de uma segunda obrigação, que, violada, dá motivo a pretensão indenizatória. A parte aceitante concorda em receber o cheque com data posterior, contando que haja fundos quando da apresentação, enquanto a parte ofertante concorda em deixar em poder da aceitante título executivo, contato que esta aguarde até a data avençada para o vencimento da dívida.

O comum acordo entre as partes é expresso, seja por acordo verbal, seja por contrato escrito (a impressão a carimbo “bom para”), já que se trata de obrigação deferida no tempo, fundada na confiança mútua entre as partes contratantes, confiança essa que, violada, dá margem à pretensão indenizatória, a título de dano moral, em virtude de prováveis e desagradáveis consequências da apresentação antecipada do documento.

Nesse aspecto, cabe o autor demonstrar, através de prova documental, testemunhal ou pericial, que celebrou a obrigação secundária, seja pela exibição de cópia da nota fiscal, ou microfilme do cheque apresentado, comprovando assim que a avença foi realizada em torno de um cheque “pré-datado”, cabendo então o ato indenizatório.



AUXÍLIO RECLUSÃO

Mariana Faxina

Auxílio reclusão é um benefício devido pelo INSS aos dependentes de um segurado que foi excluído do convívio social, pelo cometimento de infração penal, caso este não esteja recebendo auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Tal benefício é devido nas mesmas condições da pensão por morte, já que como esta última, a reclusão acarretará na vida dos dependentes do segurado, implicações financeiras. Se a morte traz dificuldades na vida dos que dependem do segurado, o mesmo ocorre com a reclusão.

E foi com o intuito de garantir a subsistência da família do recluso, ou seja, seus dependentes, que no momento encontram-se sem fontes de subsistência, que o benefício foi criado.

Para a concessão deste benefício é necessário o cumprimento dos requisitos: preservação da qualidade de segurado do recluso e comprovação de baixa renda, de acordo com o limite estipulado por lei.

Este benefício, segundo o artigo 201, inciso IV da Emenda Constitucional nº 20, fica assegurado aos “dependentes do segurado de baixa renda”. Deste modo o artigo não deixa muito claro quem deve ter baixa renda: o recluso ou os seus dependentes.





A autarquia indefere os casos de pedido de auxílio reclusão propostos pelos dependentes do segurado que teve seu último salário de contribuição superior ao prescrito por lei, hoje R\$ 710,08 (vigente a partir de 01/03/2008).

Porém, a limitação imposta por lei jamais poderia ser referenciada ao recluso, uma vez que o benefício é destinado aos dependentes. Nota-se tal entendimento levando-se em consideração o já citado argumento de que o benefício é devido nas mesmas condições da pensão por morte.

Portanto, a renda a ser considerada é a dos dependentes e não a do segurado, uma vez que de nada adianta aos dependentes que o recluso tivesse um salário relativamente alto, antes de sua prisão, já que no momento ficaram sem nenhum recurso que lhes garantam a subsistência enquanto o segurado estiver no cárcere.

Para determinada conclusão basta a leitura acentuada do artigo 13 da EC. nº 20, que diz: “[...] o auxílio reclusão e o salário família [...] serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal [...]”, no caso de auxílio reclusão os “aqueles” referidos, só podem ser os dependentes, uma vez que são eles que fazem jus ao benefício.

Conclui-se que o auxílio reclusão tem como finalidade atender às necessidades dos dependentes do segurado e não a do próprio segurado, portanto pouco importa a renda deste último já que sua reclusão subtraiu qualquer fonte de renda dos seus dependentes, independentemente de seu último salário de contribuição.



“GATO”: O FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Joel Fernandes

Estima-se que o Estado de São Paulo tem uma perda de 13% de toda a energia elétrica consumida e nessa perda inclui-se o popular “gato”, uma prática cometida principalmente pelos consumidores menos favorecidos.

Talvez a maioria desconheça, mas trata-se de uma ação criminosa que leva quem a comete, a responder por crime de furto constado no Código Penal brasileiro.

Existem várias formas de subtração de energia tais quais: efetuar uma ligação direta à rede secundária; efetuar desvio no ramal antes do medidor; bloquear o disco medidor perfurando a tampa ou a base; retroagir os ponteiros do medidor, etc.

De modo geral o furto é detectado quando o indivíduo faz uma ligação direta sem passar pelo medidor de energia, feita de maneira rústica e de fácil identificação, mas há casos em que os técnicos da companhia de energia não conseguem visualizar a olho nu.

O furto de energia pode ser classificado como: furto simples, furto qualificado e estelionato.

1) FURTO SIMPLES: quando o delito é praticado de maneira simples e de fácil constatação, podendo levar o juiz a aplicar o Código Penal versado no artigo 155 do Código Penal que diz: “*SUBTRAIR, PARA SI OU PARA OUTREM, COISA ALHEIA OU MÓVEL*”. § 3º – “*EQUIPARA-SE A COISA MÓVEL A*





ENERGIA ELÉTRICA OU QUALQUER OUTRA QUE TENHA VALOR ECONÔMICO. PENA: RECLUSÃO DE UMA QUATRO ANOS, E MULTA”.

2) FURTO QUALIFICADO: o delito é difícil de ser identificado e quando o é geralmente ocorre através da denúncia de vizinhos. Para esses casos, a companhia de energia elétrica concorre à intervenção de peritos criminais e exames técnicos detalhados, às vezes, sendo necessário abrir retalhos nas paredes ou no piso do imóvel a fim de identificá-los. Com esse agravante o juiz poderá aplicar o *Artigo 155, § 4º do Código Penal, CUJA PENA É RECLUSÃO DE DOIS A OITO ANOS, E MULTA*.

3) ESTELIONATO: ocorre quando a fraude é ocasionada dentro do relógio, com o afastamento da engrenagem do medidor, induzindo a empresa a cobrar por uma quantidade menor de energia do que realmente o cliente consumiu, configurando assim ardil constado no Código Pena no artigo 171: “*OBTER, PARA SI OU PARA OUTREM, VANTAGEM ILÍCITA, EM PREJUÍZO ALHEIO, INDUZINDO OU MANTENDO ALGUÉM EM ERRO, MEDIANTE ARTIFÍCIO, ARDIL, OU QUALQUER OUTRO MEIO FRAUDULENTO. PENA: RECLUSÃO DE UMA CINCO ANOS, E MULTA*”.

No caso da constatação de furto a Concessionária adotará os artigos da resolução nº 456/2000 pertinentes aos fatos, podendo proceder ao desligamento sumário da energia elétrica até a quitação dos débitos levantados durante o período da irregularidade, acrescidos os custos administrativos. Deverá ainda proceder comunicado às autoridades policiais para os procedimentos da instauração de inquérito policial, visando processar criminalmente o praticante do delito, bem como na área cível para que seja resarcido o prejuízo aos cofres da concessionária.



O CONTRATO DE NAMORO É VÁLIDO?

Jéssica Prado Pereira

Dentre as “modinhas” brasileiras, surge entre os paulistas um contrato, no mínimo, intrigante, conhecido como: Contrato de Namoro.

Trata-se de um negócio jurídico, realizado por duas pessoas com um vínculo amoroso, visando afastar os direitos de uma possível união estável, se futuramente houver a separação entre as partes.

Com a regulamentação da lei da união estável, que é configurada com uma convivência pública, duradoura e com intenção de formar família, assim como da união “concubinária”, surge uma nebulosidade entre a diferença de um namoro para com uma união estável, afinal qualquer relação, independente do seu tempo de existência, a partir de uma estabilidade e o objetivo de uma futura constituição de família, poderia ser uma união estável, sendo esta uma relação com efeitos jurídicos e sociais.

Essa relação se torna cada vez mais séria pelo constante aumento de adeptos, sendo a maioria jovens que visam informar a todos que sua relação é apenas um namoro, sem qualquer intenção de formar uma família.

Nos casos em que a união seja realmente de namoro, sem maiores pretensões, onde se os bens adquiridos, na constância deste relacionamento informal, pertença a quem os adquiriu, nem existiria necessidade de formular documento para resguardar os namorados.





No entanto, se existe e está caracterizada a união estável, e as partes se valem de um contrato que limite direitos garantidos, a visão dos juristas é de considerar desprovido de validade jurídica tal documento, afinal a união estável é um fato da vida e contemplado pelo Direito de Família. Se distante da realidade dos fatos, torna-se então esse contrato nulo, afinal a lei defende a entidade familiar, mesmo que informal. O que não impede a definição de direitos patrimoniais de uma união estável em um documento desde que não prejudique direitos adquiridos das partes.

O contrato de namoro é então apenas mais uma “mania de brasileiro”!

No entanto, se você vive em união estável nada impede a elaboração de um contrato ou termo de convivência para garantir seus direitos.





CLONAGEM HUMANA

Guilherme Marques

Atualmente, a clonagem não é uma opção reprodutiva disponível, mas um dia pode vir a ser. Apesar das várias notícias sobre o assunto, a chamada clonagem humana, isto é, método de reprodução assexuada (sem o ato sexual) de indivíduos, através da cópia do seu próprio material genético, desmistifica a idéia de que o ser humano clonado torna-se um ser imortal, visto que o novo ser humano criado e que possui características idênticas a do outro é, na verdade, uma outra pessoa, que possui identidade e maneiras próprias de se comportar.

Moralmente falando, a clonagem humana poderia ser até inaceitável, à medida que proporciona à sociedade humana um caminho perigoso e possivelmente irreversível, podendo trazer graves consequências ao mundo e a espécie humana, desde o desperdício de embriões até os problemas genéticos apresentados nas espécies clonadas, visto que a tecnologia de clonagem ainda encontra-se em seus estágios iniciais.

Para se ter uma idéia, podemos citar o exemplo do caso da ovelha Dolly, no qual foram necessárias 276 tentativas para a sua duplicação, incluindo a morte de diversos clones defeituosos, bem como, o caso recente da gata doméstica Cc que somente foi clonada após 87 tentativas, visto que muitos embriões são inadequados para implantação em útero, ou morrem durante o período de gestação.





Deste modo, será que a sociedade permitiria a morte de tantos embriões e de recém-nascidos até que a tecnologia da clonagem se aperfeiçoasse? Acreditamos que não, pois a clonagem ou a duplicação de seres humanos implica não apenas num avanço tecnológico, mas em questões éticas, morais, sociais, físicas e até mesmo psicológicas.

Pesquisas mostram quantos riscos um clone pode enfrentar, à medida que está sujeito a problemas psicológicos desconhecidos, como o impacto da família e da sociedade, podendo ser alvo de discriminações, além dos riscos físicos como o comprometimento da individualidade, envelhecimento precoce, grande número de anomalias, lesões hepáticas, tumores e baixa imunidade. Além disso, existe o risco da clonagem de seres humanos produzir bebês futuramente planejados, sendo estas crianças objetos do nosso desejo e consumo, como qualquer outro objeto que adquirirmos numa loja, com tamanho, cor e outros traços definidos e escolhidos diretamente pelos pais.

Diante deste tema, verificamos que a clonagem de seres humanos ainda é um assunto polêmico em nossa sociedade, pois além dos conflitos individuais, familiares e dos problemas genéticos que podem ser ocasionados por este tipo de reprodução, a clonagem acabaria ainda com o mistério da individualidade humana e da vida como uma obra do Criador.



PEDOFILIA

Aline Francoise Barbosa Buinauski

A pedofilia, também conhecida como “Pedophilia Erótica ou Pedosexualidade”, é a perversão sexual, na qual a atração sexual de um indivíduo adulto está dirigida primariamente para crianças. É um distúrbio de conduta sexual onde um indivíduo adulto sente desejos por crianças ou adolescentes que no caso, as crianças, a idade varia entre 4 a 12 anos e, adolescentes entre 12 a 18 anos.

Muitos destes casos são de homens casados, insatisfeitos sexualmente, portadores de distúrbios emocionais que dificultam um relacionamento sexual saudável com suas esposas.

Geralmente aparenta ser uma pessoa tranquila, um amigo, principalmente com as crianças, sempre com o intuito de ser útil para com elas, ou até mesmo com a família.

Em muitos dos casos, a pedofilia está dentro da própria família, como padrastos, tios, parentes próximos e até mesmo os próprios pais.

Quando conseguem a aproximação com a vítima, eles são as melhores pessoas, mas, após haver a agressão passam a ameaçar a vítima, dizendo que se elas contarem eles matam alguém da família, ou até mesmo a própria vítima.

O Brasil adotou a doutrina da proteção integral em sua Lei Maior, a Constituição Federal, no seu art.227, assim disposto: “É dever da Família, da Sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta





prioridade à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

A lei brasileira não possui um tipo penal “pedofilia”, não existe o crime intitulado pedofilia, as consequências do comportamento de um pedófilo é que podem ser consideradas crimes.

Entretanto, a pedofilia se enquadra juridicamente nos crimes de Estupro – art. 213 do Código Penal e Atentado Violento ao Pudor – art. 214 Código Penal, agravados pela Presunção de Violência, prevista no art. 224, “a”, do Código Penal, ambos com penas de seis a dez anos de reclusão e considerados Crimes Hediondos.

Desde 2007, os Conselhos Estaduais da Criança e do Adolescente, com a coordenação nacional da Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, lançou uma ampla campanha para coibir a prática de crimes contra menores, através de denúncias anônimas feitas através do telefone “100”. Em todo o país este número serve para receber as denúncias de abusos de toda a ordem, e os sexuais são a maioria dos casos.

Por fim, todos nós temos o direito e dever de denunciar qualquer ato desse tipo, a pedofilia é crime e o criminoso deve ser punido. Jamais deveremos esquecer o “100”, um número simples, pequeno e rápido , através do qual poderemos começar a acabar com essa atitude terrível dentro de nossa sociedade.



POLÍCIA PRENDE... JUSTIÇA SOLTA...

Paulo Henrique Dias Bezerra de Menezes

Há muito escutamos o jargão: *A polícia prende... A Justiça solta.*

Infelizmente a maioria da população brasileira, inclusive nos meios policiais, leigos em leis, tem esse tipo de pensamento, inobservando as normas que regem a Constituição Brasileira, bem como o Código Penal, Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

Para termos a idéia de quanto é importante sabermos as leis que vigoram em nosso país, o Supremo Tribunal Federal, em mais uma intervenção, mostrou-nos que, qualquer pessoa, sobre a qual recaia ou se impute um crime, não pode ficar presa, a não ser quando sua sentença tramitar em julgado, ou seja, enquanto a pessoa não for condenada em última instância. Isso quer dizer, terá o direito de permanecer em liberdade até o julgamento final, após todos os recursos cabíveis.

Portanto, na verdade, o jargão que sempre ouvimos não reflete a realidade, pois ninguém pode ser taxado de criminoso sem que haja a sentença final. O que ocorre no judiciário é apenas o cumprimento legal das normas estabelecidas nos códigos e na Constituição Federal.

Existem no Estado de São Paulo, mais ou menos, duzentos e cinqüenta mil presidiários e mais de duzentos mil mandados de prisão a serem cumpridos.





Será que toda essa população caberia nas prisões existentes no Estado se fossem cumpridos todos esses mandados? Ou será que não existem pessoas, que já cumpriram suas penas e continuam encarceradas indevidamente?

O que poderíamos fazer: exigir do Congresso Nacional – Câmara dos Deputados e Senado Federal – uma reforma de nosso Código Penal datado de 1.940 e que teve uma reforma em sua PARTE GERAL, dos artigos 1º aos 120, pela LEI N° 7.209 DE 11 DE JULHO DE 1.984.

Seria nossa lei penal ultrapassada?

Isso seria mais plausível, e com certeza não mais cairíamos no erro de estarmos sempre dizendo o que não é a realidade: *A POLICIA PRENDE... A JUSTIÇA SOLTA!*





DA RETROVENDA À PREEMPÇÃO

Élen Naiara Cardoso dos Santos

A retrovenda é uma cláusula especial expressa no contrato de compra e venda, que possibilita ao vendedor da coisa imóvel, o direito de recomprar o seu imóvel vendido, por um prazo decadencial de 03 anos, contados do dia que se concluiu o contrato, fazendo com que o mesmo, restitua o valor recebido, mais as despesas do comprador, desde as exercidas por estipulação em contrato, até a realização de benfeitorias necessárias, tudo em conformidade com o artigo 505 do Código Civil.

É uma espécie de contrato obrigacional, onde obriga o comprador, a vender seu imóvel a qualquer momento em que o vendedor queira comprar, mesmo contra sua vontade. Caso o comprador não queira vendê-lo, o vendedor poderá entrar com interpelação judicial, passando a depositar o dinheiro do imóvel em juízo, em consignação em pagamento, conforme o artigo 506 do Código Civil. A insuficiência do depósito ocasionará o impedimento do retrato; ou seja, se o vendedor consignar em juízo quantia inferior ao devido, apenas lhe será restituída a propriedade do bem quando pagar integralmente o valor do imóvel, desde que dentro do prazo legal de 3 anos.

O direito de retrovenda é intransmissível por ato intervivos, por ser personalíssimo, mas poderá ser passado a herdeiros ou legatários por ato de causa *mortis* que poderão exercê-lo contra terceiros adquirentes, conforme artigo 507 do Código Civil.





De acordo com o artigo 508, se couber o direito de retrovenda a duas ou mais pessoas sobre o mesmo imóvel e se apenas uma o exercer, o comprador poderá notificar os demais; mas o direito de preferência, caberá a quem fizer o depósito, desde que, tenha o consentimento dos demais.

A preempção é o inverso da retrovenda; embora seja o direito de o vendedor recomprar o que vendeu; não obriga o comprador a vender; só venderá se for de sua vontade. Trata-se de uma cláusula expressa, existente somente em contratos onerosos; que constará o direito de preferência, caso o comprador queira vender o imóvel que lhe foi vendido; se ele vender para outra pessoa, o vendedor poderá pleitear seu direito judicialmente.

Ressaltando que o comprador não tem a obrigação de vender e sim a obrigação de oferecer ao vendedor a coisa que vai vender, com igualdade de condições e preços, para que o comprador não tenha prejuízos, se lhe oferecer preço melhor, o artigo 513 do Código Civil, em seu parágrafo único, expressamente diz, que o direito de preferência não poderá exceder a 180 dias, se a coisa for móvel, ou a 2 anos, se imóvel.

Aquele que exercer o direito de preferência e não pagar em condições iguais, o preço encontrado, ou ajustado, correrá o risco de perdê-la.

Na inexistência de prazo para coisa móvel o prazo para se exercer o direito de preempção é de 3 dias; já para a coisa imóveis é de 60 dias, contados da notificação do vendedor.





MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS

Eduardo Gonçalves Gagliardi

A conciliação é um meio de solução de controvérsias onde as partes deliberam o conflito através da ação de um terceiro, o conciliador.

Generalizou-se, por isso, a compreensão de que tanto a mediação como a conciliação devem ser consideradas espécie de negociação. A diferença com a negociação direta é que nesta os interessados deliberam seus conflitos sem a necessidade da intervenção de um terceiro para auxiliar na obtenção da melhor solução, ao passo que na mediação e conciliação, a intervenção é indispensável. Daí dizer-se “negociação assistida”.

Adotar o método da conciliação/mediação passou a ser sinônimo de capacitação de auxiliares e servidores da Justiça e voluntários, preparando-os com determinadas técnicas capazes de abrir caminho para o diálogo entre os contendores e se alcançar a satisfação dos interesses de todos. Daí conceituar-se o conciliador como um facilitador do entendimento entre partes que estão em conflito e que tentam encontrar uma solução reciprocamente aceitável.

Assim, tanto conciliação como mediação são procedimentos não adversariais de solução de conflito em que há intervenção de um terceiro. Na conciliação, porém, o grau de intermédio do conciliador é mais acentuado, ou seja, a conciliação é mais invasiva do que a mediação no que se refere à salvaguarda da vontade das partes.





Assim, o conciliador além de instigar ou facilitar a aproximação entre os interessados e restabelecer o diálogo entre eles, também sugere soluções ao conflito, o que não acontece em relação à mediação. Costuma-se, a propósito, asseverar que na conciliação é mais comum o tipo posicional de negociação (competitiva e confrontante) em contraposição à negociação com base em interesses (colaborativa e amistosa).

Determinadas técnicas podem ser adotadas indistintamente e representam um enérgico instrumento na obtenção da autocomposição. Por exemplo, o conciliador/mediador deve sempre tentar identificar os sentimentos das partes, se estão emocionalmente envolvidos com o conflito, qual a origem deste e como reagem a ele. A comunicação, por outro lado, é vital. O conciliador/mediador precisa estimular o diálogo entre as partes e, para isso, imprescindível ter consciência de que as pessoas se comunicam sob diversas maneiras, com palavras e muito mais com gestos e o corpo. Ficar atento ao que as partes estão expondo é muito importante ao sucesso da autocomposição.

Destarte, tanto conciliador como mediador devem alargar habilidades ligadas à liderança, a fim de que criem ambiente favorável à realização da sessão de conciliação com total domínio sobre sua condução, despertando o interesse das partes no desfecho que poderá dar-se.

Este instrumento de resolver amigavelmente um determinado conflito tem como escopo também a minimização da crise no Poder Judiciário. E para nós, operadores do Direito, esse recurso representa proposta esperançosa, sendo que há diminuição de processos, maior celeridade daqueles que se acham em tramitação, viabilizando maior acesso à Justiça e, assegurando mais efetividade na entrega da tutela jurisdicional.

E assim pronuncia a Ministra Ellen Gracie, do STF: “*A conciliação é caminho para a construção de uma convivência mais pacífica. O entendimento entre as partes é sempre a melhor forma para que a justiça prevaleça*”.



O QUE É LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL?

Ricardo Fajan Toneli

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que entrou em vigor em 04 de maio de 2000, é um dispositivo legal aplicado ao Presidente da República, Governadores e Prefeitos para que durante a execução do mandato que foram eleitos, não endividem as entidades públicas que administram, no caso, a União, os Estados e os Municípios. Essa lei foi criada especialmente para que durante o período do mandato, isto é, período em que os candidatos eleitos para os cargos do Executivo estão no poder da administração pública tenham responsabilidades com o dinheiro público, não gastando mais do que arrecadam e não deixando dívidas para os próximos administradores públicos.

Desta forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal inovou a contabilidade pública e provocou uma grande mudança na forma de administrar a “máquina” pública, visto que exige primeiramente que o administrador público tenha um planejamento adequado sobre o que irá realizar, tenha um orçamento de tudo que irá gastar e o que será cumprido durante o seu mandato.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal obriga o administrador público a apresentar detalhadamente os gastos financeiros decorrentes de sua administração ao Tribunal de Contas (da União, do Estado ou do Município), que irá ou não aprovar as contas que foram apresentadas. Caso haja algum tipo de rejeição pelo Tribunal de Contas, será instaurado um processo de investigação em relação ao Poder Executivo em questão, podendo resultar em multas, ou até





mesmo na proibição do Administrador Público, no caso, do Prefeito, Governador ou Presidente, em disputar novas eleições.

Apesar da Lei de Responsabilidade Fiscal estar mais direcionada ao Poder Executivo, visto ser o principal responsável pelas finanças públicas, através da administração e distribuição correta de recursos financeiros, os Poderes Legislativo e Judiciário também estão submetidos a esta lei.

Ressalta-se ainda, que todo cidadão tem o direito de fiscalizar e denunciar fatos incorretos durante o período da administração pública, o que será devidamente averiguado pelo órgão público competente e, caso seja provado algum tipo de fraude ou violação a esta lei, o administrador público sofrerá penalidades impostas pela lei, que podem ser desde o crime de infração administrativa até sanções institucionais legalmente impostas.

Deste modo, a Lei de Responsabilidade Fiscal tornou-se um benefício à população, à medida que passou a regular toda a arrecadação, despesas e dívidas públicas no decorrer da administração, sejam estas do Município, do Estado ou da União, sendo assim, uma forma de fiscalizar todos os atos do gestor público, que legalmente eleito, deve agir com ética e zelar para o bem comum da sociedade.





PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE OU NÃO

Bruno Nicolela dos Santos

O pai que se recusa a realizar o exame de DNA para saber e comprovar a paternidade, ou a mãe que recusa a submeter seu filho ao exame, sofrem consequências. O desafio é saber se as atitudes declinadas geram a presunção ou não da paternidade.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), na sua Quarta Turma, reconheceu a inversão da presunção de paternidade, em que o suposto pai propôs ação declaratória de anulação de registro civil cumulada com negatória de paternidade (art. 1601 a 1604 do Código Civil), por ter sido induzido ao erro, sustentando ter sofrido gravíssima injúria quando foi registrar o filho ainda bebê. Neste caso a mãe se recusou a realizar o exame por mais de 04 (quatro) vezes. Todavia, ressaltou o Ministro Fernando Gonçalves, hoje o exame de DNA é feito pela simples coleta de saliva, não sendo mais necessário a coleta de sangue, o que facilitaria o procedimento, sendo injustificada a recusa por qualquer das partes envolvida. O fundamento está embasado no artigo 232 do Código Civil Brasileiro de 2002: “A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter o exame”. Neste caso, a maioria dos desembargadores acolheu o recurso para determinar a desconstituição da paternidade e também a anulação de registro de nascimento relativo ao pai.

Foi feliz a Justiça Brasileira ao decidir pela procedência da ação de anulação de paternidade, abrindo oportunidade e direito a supostos pais de





pedirem a anulação do registro de nascimento, caso a mulher não queira submeter o filho ao exame, tudo com fundamento no artigo 232 do Código Civil.

Sabemos que, quem deve contestar a paternidade é o pai, mas a criança tem pleno direito de ter seu estado de filiação garantido perante a sociedade. De acordo com uma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: “mesmo considerando a prevalência dos interesses da criança que deve nortear a condução do processo em que se discute, de um lado o direito do pai de negar a paternidade em razão do estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito da criança de ter preservado seu estado de filiação, verifica-se que não há prejuízo para esta, porquanto a menor socorre o direito de perseguir a verdade real em ação investigatória de paternidade, para valer-se, aí sim, do direito indisponível de reconhecimento do estado de filiação e das consequências, inclusive materiais, daí advindas”. (STJ - 3^a T., REsp nº. 878.954/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ. DJ 28.05.2007, p. 339)

Sendo assim, podemos concluir que não basta a confissão da mãe para excluir a paternidade. Ela não tem a faculdade de dispor da filiação do próprio filho, por estar desrespeitando um direito personalíssimo. No entanto, pela análise das decisões citadas acima, será preciso a realização do exame de DNA, para que seja desconstituído o vínculo de filiação. Agora, se a genitora se negar a realizar o exame para comprovar a paternidade, ou não, presume então, que aquele genitor não seja o verdadeiro pai.

É o direito ao alcance de todos.





BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DO *FACTORING*

Lurdes Ap. de Castro C. Rocha

As operações de *factoring*, de acordo com alguns pesquisadores, têm suas origens históricas nos primórdios da civilização, derivando da época do Império Romano, do “Código de Hamurabi”.

Não existe tradução precisa para o português da palavra *factoring*, no entanto, a mesma é de origem latina, vem do verbo *facere* que significa: agir, fazer, fomentar, executar, desenvolver.

Para os romanos a expressão *factor* representava o “agente mercantil”, aquele que exercia suas atividades por conta de outros comerciantes.

No Brasil ainda é um fenômeno novo, encontrando-se presente há aproximadamente 27 anos, sendo que seu início no país coincidiu com a fundação da Associação Nacional das Empresas de Fomento Comercial - ANFAC. No entanto, inicialmente sofreu forte resistência por parte das instituições financeiras e autoridades, mas aos poucos foi se difundindo e assumindo suas características próprias.

Além do Brasil, a prática do *factoring* vem sendo utilizada por vários países como: Estados Unidos, Inglaterra, Itália, Bélgica, França e Alemanha, entre outros.

De acordo com a Convenção Diplomática de Ottawa-Maio/88, *factoring* é a prestação contínua de serviços de alavancagem mercadológica, de avaliação de fornecedores, clientes e sacados, de acompanhamento de contas a receber e de outros serviços, conjugada com a aquisição de créditos de empresas



resultantes de suas vendas mercantis, ou de prestação de serviços, realizadas a prazo. Esta definição constou pela primeira vez de um texto de lei no Brasil no artigo 28 da Lei nº 8.981/95.

Tem como finalidade o fomento mercantil, visando auxiliar as pequenas e médias empresas na solução de seus problemas, buscando o desenvolvimento das empresas clientes por meio do aumento do ativo, expandindo suas vendas, aumentando a produtividade da empresa cliente, reduzindo seus custos e eliminando o seu endividamento.

Não tem legislação própria, é regulamentado pelas normas do Código Civil e Comercial por envolver prestação de serviços e compra de créditos. Atualmente, há projeto de lei visando sua regulamentação jurídica.

Apesar de bastante confundido com atividade financeira, faz-se necessário entender que o *factoring* não é banco, nem instituição financeira, diferindo destes pelo fato de que banco capta recursos financeiros da população, podendo emprestar esses recursos, e necessita de autorização do Banco Central para funcionar, enquanto que *factoring* não necessita de autorização do Banco Central, e, apesar de exercer compra de créditos, essa atividade é conjugada com a prestação de serviços.

Ao *factoring* não é permitido captar recursos de terceiros, nem fazer empréstimos que é atividade privativa de instituição financeira, e as operações só podem ser realizadas por pessoas jurídicas, e como não se trata de relação de consumo, não é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Em síntese, trata-se de um mecanismo que vem prestando um papel relevante no cenário econômico do país, em virtude de estar auxiliando no desenvolvimento das pequenas e médias empresas que, no cenário atual da economia, sofrem por insuficiência de capital de giro e pela dificuldade de acesso ao crédito junto às instituições financeiras.





TRIBUTO: O QUE PODEMOS EXIGIR DO ESTADO?

Ciro Rodrigo Toniolo Costa

Primeiramente vamos entender o que é tributo.

Segundo o artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN), “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda, ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Explicando. É um pagamento obrigatório ao Estado, desde que exista lei anterior à sua cobrança estipulando-o; pode ser pago em dinheiro, em coisa equivalente, ou o que em dinheiro possa se converter; o administrador público deve cobrar esses tributos seguindo as regras estabelecidas em lei. Lembrando também que o tributo não pode constituir uma sanção ilicitude, por exemplo, uma multa de trânsito. Portanto o tributo é cobrado por ser oriundo de uma obrigação e não de sanção.

Temos duas classificações para tributos: os vinculados e os não-vinculados.

Os não-vinculados são aqueles em que não há a obrigatoriedade do Estado dar uma contraprestação direta à sociedade. Temos como tributos não-vinculados, os impostos, os quais o CTN, no artigo 16, nos descreve como “...o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.

Os impostos pagos pelo contribuinte não autorizam a exigência de uma contraprestação específica do Estado. O dinheiro arrecadado é utilizado apenas





para o funcionamento da máquina estatal, não sendo obrigatório o investimento desse dinheiro no lugar ao qual foi arrecadado. Se houver por parte do contribuinte recebimento de vantagem, será de forma indireta, decorrente da realização de algo para o bem comum e não relativo ao que aquela região pagou de impostos. Exemplos de impostos: IR, ICMS, IPTU, entre outros.

Na segunda classificação, os vinculados vemos que a cobrança desses justifica-se pela existência de uma determinada atividade do Estado, voltada ao particular que pagou esse tributo, beneficiando-o de qualquer forma, portanto nesse tributo pode-se exigir uma contraprestação estatal. Podemos dizer que esses tributos estão vinculados a um serviço. Temos como exemplo a taxa, estipulada no artigo 77 do CTN, e também no inciso II do artigo 145 da CF/88.

As taxas segundo o Art. 77 do CTN “...têm por fato gerador exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva, ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição”.

Como se observa o valor das taxas limita-se ao custo do serviço. Entende-se por serviços públicos específicos aqueles que estão estruturados por espécie, como por exemplo, o recolhimento de lixo, que dá origem à taxa de coleta de lixo. É vedada a criação de uma “taxa de serviços gerais”, na qual seja impossível a identificação do serviço. É necessário que haja a descrição comprehensível do serviço.

Na tributação por taxas, vemos também a divisibilidade dos serviços prestados, ou seja, são serviços que podem ser utilizados individualmente. Em alguns casos temos a cobrança, mesmo que não haja a utilização desses serviços, mas estes estão à disposição do usuário, podendo então, ser cobrados. A essa situação costuma-se referir como “utilização em potencial”.



DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TRANSPLANTES

Gabriella Paula Santos Rabelo

O Brasil é o segundo país do mundo em número de transplantes realizados por ano, sendo que mais de 90% é realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Em cada Estado, há uma Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, sendo que para realizar um transplante é preciso que a equipe médica esteja credenciada junto ao Ministério da Saúde.

Segundo a Lei nº 9434, de 04 de fevereiro de 1997, que trata da Remoção de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano para fins de Transplante e Tratamento, a doação de órgãos só poderá ser realizada após o diagnóstico da morte encefálica (morte cerebral), devidamente constatada e realizada por dois médicos que não sejam participantes da equipe de remoção e transplante, mediante a realização dos critérios clínicos e tecnológicos definidos pelo Conselho Federal de Medicina (CFM).

O Artigo 13 da referida lei estabelece que é obrigatório a todos os estabelecimentos de saúde que informem as centrais de Notificação, Captação e Distribuição de órgãos quando ocorrerem mortes encefálicas de pacientes doadores.

Além disso, estabelece a Lei nº 10.211/01 que a realização do transplante de órgão dependerá, ainda, de uma autorização por escrito por parte do cônjuge do doador falecido, ou por um parente do doador, desde que maior de idade,





obedecendo a linha sucessória, sendo necessária a presença de duas testemunhas no ato de verificação da morte do doador.

Também não poderá ser doador aquele que é portador de doenças infeciosas incuráveis, como o câncer, ou outras doenças graves, cuja evolução comprometam o estado de preservação do órgão que possa vir a ser doado, bem como não podem ser doadores pessoas sem documentos de identidade e menores de 21 anos de idade, sem a expressa autorização dos responsáveis legais.

Esclarece-se ainda, que são realizados, com menos freqüência, os transplantes entre pessoas vivas. Neste caso são os transplantes de órgãos duplos, como por exemplo, os rins. Quando ocorre este tipo de transplante é possível a doação entre parentes, sendo necessária uma autorização especial e diferente da doação de pessoa falecida.

É importante ressaltar que, entre as dificuldades para se realizar um transplante, está a falta da notificação imediata dos médicos para as Centrais de Transplantes, pois quando esta notificação não é realizada ou feita em período posterior, o órgão já não pode ser aproveitado, conforme foi relatado pelo Dr. Dráuzio Varella, na série “*Transplante o Dom da Vida*”, exibida no dia 12/04/2009, pelo *Fantástico* da Rede Globo. Conforme foi relatado pelo Dr. Dráuzio Varella, dados estimam que no Brasil há cerca de 14.000 potenciais doadores, mas apenas 1.317 doadores tiveram seus órgãos aproveitados.

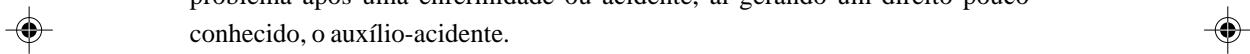
Através dos dados, verificamos que não faltam doadores, mostrando que as pessoas estão mais conscientes dos benefícios da doação no Brasil. Faltam, no entanto, interesse e agilidade do processo, entre a chegada de um órgão e a realização imediata do transplante.

Seja um doador. Você pode salvar vidas!



AUXÍLIO-ACIDENTE: UM DIREITO POUCO DIVULGADO

Carla Rimi Sales



Deficiente físico vem a ser o indivíduo assim caracterizado desde o nascimento, enquanto o portador de deficiência somente passa a apresentar problema após uma enfermidade ou acidente, aí gerando um direito pouco conhecido, o auxílio-acidente.

Conforme dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 (dispõe acerca dos planos de benefício da Previdência Social) “o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Assim, o auxílio-acidente é concedido a todos os segurados da Previdência Social, desde que suas lesões sejam decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultando sequelas definitivas e redução da capacidade de trabalho, o que será provado por meio de exames e perícias da Previdência Social.

O valor a ser pago mensalmente é de 50% do salário de benefício, sendo devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria, ou até a data do óbito do segurado. O segurado, a partir do dia seguinte em que cessa o auxílio-doença, passará a receber o auxílio-acidente. Terá direito ao auxílio-acidente o trabalhador empregado, o trabalhador avulso e o segurador especial. Não terá direito a recebimento deste benefício o trabalhador doméstico, o contribuinte individual e o facultativo.





Não importa o tempo que o trabalhador esteja empregado. Pode estar empregado há um dia, ou há vários anos, se sofreu o acidente e foi considerado incapaz, para desenvolver atividades no trabalho, então irá receber o benefício.

O auxílio-acidente, por ser indenizatório, pode ser acumulado com outros benefícios da Previdência Social, exceto com aposentadoria ou pensão por morte.

Não serão exigidos documentos para dar início ao recebimento do auxílio-acidente, pois os documentos necessários são exigidos no início do requerimento do auxílio-doença. Ao cessar o auxílio-doença, cuja perícia geradora é realizada por médicos da Previdência Social, o trabalhador deve requerer o benefício do auxílio-acidente, pois é por meio do médico que tal concessão tem início.

Quando o trabalhador não estiver devidamente registrado pela empresa e sofrer qualquer tipo de acidente, seja no trajeto de casa para o trabalho ou deste para casa, dentro ou fora da empresa, mas prestando serviço à mesma, caberá à empresa arcar com todas as despesas advindas do evento, inclusive se houver lesões ou sequelas decorrentes do acidente, reduzindo a capacidade para o trabalho, deverá o empregador indenizar o empregado por danos materiais, físicos e morais.

Tendo em vista o assunto abordado, não se deve esquecer que todos, independentemente do sexo, têm assegurado o seu direito por meio de legislação específica, não sendo diferente em relação à Previdência Social e, especificamente, quanto ao auxílio-acidente.

Porém, é responsabilidade de cada um procurar garantir a satisfação de seus direitos, para tanto, procurando por informações provenientes de órgãos adequados e competentes para tratar do assunto, como por exemplo, as agências da Previdência Social, no site (www.previdenciasocial.gov.br) ou na central de atendimento própria (discar o nº 135).





146

O Direito ao Alcance de Todos





REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arraias. **Benefícios previdenciários**. 3. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2007.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Código de Defesa do Consumidor.

BRASIL. Leis e decretos. **Estatuto da criança e do adolescente**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. Leis e decretos. **Código civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 de jun. de 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 12 de 2008**. Disponível em: <<HTTP://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 24 de jun. de 2009.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 de jun. de 2009.

_____. Lei n. 7210, de 11 de junho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 de jun. de 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 11 de 2008**. Disponível em: <<HTTP://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 25 de jun. de 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2006.





CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2006.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada.** São Paulo: Saraiva, 2001.

CÓDIGO Penal Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

GONÇALES, Odonel Urbano. **Manual de direito previdenciário.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 1999.



JARDIM, Eduardo Ferreira - **Manual de Direito Financeiro e Tributário.** 9 ed., São Paulo, Saraiva; 2008.



LEITE, L. L. **Factoring no Brasil.** 11.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Lei 5478/68 – **LEI DE ALIMENTOS.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5478.htm>. Acesso em Maio de 2009.

Lei 11.804/08 – **LEI DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11804.htm>. Acesso em Maio de 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social.** . 25. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Direito do trabalho.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil:** direito de família. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v.2.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 23.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil:** direito de família. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

